

1947

60

Julgado 28-5-47



Liv. fls.

Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos do Brasil

N.º 29 763

cc: 229
ent: 14

DISTRITO FEDERAL

Relator, o Senhor Ministro

Castro Alves

Petição de Habeas-Corpus

Pacientes: LUIZ CARLOS PRESTES E OUTROS.

Requerente

Supremo Tribunal Federal, em 13 de maio de 1947

1/611

Felipe Cascaes
DIRETOR DA SECRETARIA

PREPARADOS



Exm^o. sr. Ministro Presidente do
Egregio Supremo Tribunal Federal.

*A, a distribua
13. 5. 47
Cuit*



O advogado abaixo-assinado, inscrito na Ordem, seção desta Capital, no uso e exercício de suas atribuições, vem, data venia, perante esse Egregio Tribunal, impetar uma ordem de "HABEAS-CORPUS" com fundamento no art^o 141, § 23 da Constituição da Republica:

"Dar-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer...
violencia ou coação em sua liberdade de locomoção,
por ilegalidade ou abuso de poder,"

a favor de: Luiz Carlos Prestes, Senador da Republica, por esta Capital; Mauricio Grabois e João Amazonas Pedroso, os dois ultimos Deputados Federais - contra ATO do sr. Benedito Costa Neto, Ministro de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, IMPEDINDO a ENTRADA e SAÍDA da Séde Central e Comitês locais do Partido Comunista do Brasil, como passa a narrar:

1^o) Os pacientes são os Representantes legais e diretamente responsaveis pela SOCIEDADE CIVIL, com séde central á rua da Gloria n^o 52, nesta capital, denominada: "PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL" devidamente constituída e registrada no Cartorio do 1^o officio do Registro de Titulos e Documentos em 1945 (doc. n^o 1.) - á qual é assegurado o direito previsto pelo art^o 141 § 12 da Constituição da Republica:

"É garantida a liberdade de associação para fins licitos.
Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de SENTENÇA JUDICIARIA."

2^o) Essa Associação Civil, com fundamento no art^o 109 do decreto-lei n^o 7.586 de 28 de maio de 1945, - REQUEREU - registro "como PARTIDO POLITICO" - provando, perante o Egregio Tribunal



Eleitoral, preenchendo os requisitos legais, nos termos do artº 114 daquele decreto-lei:

"O Tribunal negará registro ao Partido cujo programa contrarie os princípios democraticos ou os direitos fundamentais do homem definidos na Constituição."

....

Como PARTIDO POLITICO concorreu ás eleições de 1945 obtendo mais de 600.000 votos e elegendo Um Senador e 14 deputados, colaboradores dedicados e eficientes da Constituição ora vigente.

Transformada a Assembléa Constituinte em Camara de Deputados e Senado Federal, a bancada do Partido Comunista do Brasil vem mantendo seu conceito de homens dedicados ao estudo e solução dos problemas que assolam o País.

.....

Votada a Constituição, parecia ter perdido qualquer significado um processo de denuncia privada, contra a existencia legal do Partido Comunista, como PARTIDO POLITICO.

Lamentavelmente, assim não sucedeu, pois, inicialmente o sr. Ministro da Justiça e posteriormente o dr. Procurador "ad-hoc" da Republica, servindo junto ao Egregio Tribunal Eleitoral, opinaram, o primeiro em entrevista á imprensa e o segundo nos autos do referido processo, contra a cassação do registro "como partido politico", que, por força do artº 141 § 13º da Constituição, que diz:

"É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido politico, cujo programa ou ação contrarie o regime democratico, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem" não mais poderia ter existencia legal "como partido politico", a Associação Civil denominada: "Partido Comunista do Brasil".

L E o Egregio Supremo Tribunal Eleitoral, em sessão de 7 do corrente mês, pelo voto de tres desembargadores, que o compõem e contra os votos do sr. relator, Professor Sá Filho, que produziu uma



peça digna de nota, pelo profundo estudo da materia "sub-judice" e voto do exm^o. sr. Ministro Ribeiro da Costa, componente desse Egregio Tribunal, tão brilhante quanto o do relator, pelo estudo da materia sob os diversos aspétoes juridico-politicos, em sessão, como se disse, de 7 do corrente, resolveu cassar o registro "como partido politico".

A decisão do E. Tribunal Eleitoral será, por certo, recorrida para esse E. Tribunal e demonstrado ficará que jamais foram feitas acusações de que "como partido politico" ou como "associação civil" tivesse praticado qualquer áto que demonstrasse "fim illicito".

Ora, admitindo, (só para discutir) que a Constituição da Republica, pelo seu art^o 141 § 13^o fosse - impecilho - á existencia legal COMO PARTIDO POLITICO, daí não se poderia concluir que a ASSOCIAÇÃO CIVIL tivesse "fins ilicitos".

O que é - illicito - não póde ser legal;

Mas é possivel não ser legal... sem que seja illicito.

O illicito presupõe SEJA PROÍBIDO PELA LEI, com declaração expressa nesse sentido e indicada a sanção.

.....

Deixando, porem, de lado essa discussão, passaremos a demonstrar a VIOLENCIA E COAÇÃO EM SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO POR ILEGALIDADE E ABUSO DO PODER, contra os pacientes, em virtude de determinações do sr. Ministro da Justiça, executadas pelas autoridades policiaes desta capital.

Decidindo o Egregio Tribunal Eleitoral, como decidiu, por 3 votos contra 2, a "cassação do registro COMO PARTIDO POLITICO", antes de publicado o V. acordam, apenas cientificado por officio, o sr. Ministro Benedito Costa Neto DETERMINOU ás autoridades policiaes o FECHAMENTO da Séde Central e Distritaes.

Policiaes, não devidamente credenciados, "tomam" de assalto os predios, fazem os funcionarios se retirarem e apropriam-se das chaves.

Horas depois, entretanto, voltam e com as chaves, praticam



varios crimes, para os quaes não ha recurso, de vez que são praticados POR QUEM DEVIA EVITA-LOS: a policia.

Realmente: "invadindo" uma Associação Civil, legalmente constituida, apossando-se das chaves, sem mandado judicial, os policiaes, sem exhibirem "outra credencial" que suas armas, obrigam os funcionarios a se retirarem... fecham as sédes... para voltarem horas depois, completando o saque:

maquinas de escrever, arquivos, ficharios, papel timbrado, não usado, carimbos, livros e documentos são FURTADOS das sédes, pelos policiaes!

Triste espetaculo para um capital da Republica e triste atestado fornece o sr. Ministro da Justiça e as autoridades policiaes "violando a propriedade privada", sem que o fizessem com as formalidades legais, apossando-se dos bens e extraviando-os.

.....

Um Patrimonio de varias centenas de milhares de cruzeiros que deveria ser "garantido" pelas autoridades policiaes, está sendo depredado por essas mesmas autoridades, por ordem do sr. Ministro da Justiça.

Essa Associação Civil, devidamente registrada e com vida legal, está privada da - assistencia - de seus Diretores, os pacientes, privados de "entrar e sair" da Séde e Distritais, pois, a policia, por áto de inaudita violencia, apossou-se das sédes e impede a entrada e saída, ou livre locomoção, dos representantes legais e seus prepostos, incumbidos da guarda e conservação dos bens de vultuoso patrimonio.

A Associação Civil deseja respeitar o V. acordam, ainda que se reservando o direito aos recursos legais, cassando o registro "do partido politico" e não pretende praticar "qualquer áto" de carater politico-eleitoral, até a solução definitiva do caso, já em recurso manifestado.

Ora, entre a - Associação Civil - pessoa jurídica de direi-



to privado e o "partido politico" pessoa juridica-eleitoral, ha uma perfeita e completa distincão.

Póde existir a - Associação Civil - uma vez que não tenha - FINS ILICITOS, - masmo quando o "partido politico" tenha tido o seu registro cassado.

O fundamento legal para a cassação do registro de partido foi o preceito do artº 141 § 13º: (da Constituição)

A Associação civil tem como fundamento de sua existencia o mesmo artº 141 mas § 12º - que não foi objéto da decisão do Egregio Tribunal Eleitoral, nem poderia ser, porque:

- a) o E. Tribunal Eleitoral, só tem applicação no campo restrito do artº 119 da Constituição; OS PARTIDOS POLITICOS.
- b) a Sociedade Civil, que tem vida legal antes do Partido, escapa á alçada do Tribunal Eleitoral.

Emquanto a Vara de Registro Publicos, nesta capital, não determinar o "cancelamento" do registro "como sociedade civil" haverá distincão entre - A SOCIEDADE CIVIL - que é a "principal" pois é "condição essencial" e "anterior" aos Partidos, e estes que são "accessorios" daquelas.

Ora, é a "sociedade civil" e não o Partido Politico aquela que "assume compromissos" com terceiros. Credores a diversos titulos, que somam cerca de Cr\$800.000,oo estão alarmado, deante de prejuizos iminentes com a "depredação do patrimonio", garantia de seus creditos.

E os Diretores, como responsaveis diretos, nada podem fazer: não têm a quem recorrer para pedir garantias contra os "furtos".

Quem os irá indenisar ? O Governo, responsavel pelo ato do sr. Ministro da justiça e dos prepostos e subordinados deste ?

Impõe-se, assim, seja concedida a presente ordem de Habeas-Corpus a favor dos pacientes, afim de que possam livremente se locomoverem, entrando e saído da séde central e distritais, por si e seus prepostos na função e obrigação de DIRETORIA RESPONSÁVEL



da Associação Civil, devidamente registrada, podendo exercer a guarda e conservação dos bens do patrimônio.

Ha, pois, de parte do sr. Ministro da Justiça - coação e violência contra o direito de locomoção, além dos demais crimes, oriundos do - assalto á mão armada - e posse violenta - da propriedade privada - e "furto" de bens do patrimônio.

Só a ordem de "habeas-corporus" garantido a livre entrada e saída nas sédes da Sociedade civil, resolverá essa situação.

.....

Não se alegue que o V. acordam da Justiça Eleitoral "póde" ter efeito no - registro das pessoas civis - materia da competencia do juizo da vara dos registros publicos.

Mas, admitindo-se que, baseado nesse V. acordam, MESMO ANTES DE PASSAR EM JULGADO, fosse cancelado, pelo juiz competente, o registro da pessoa jurídica de direito privado, como sociedade, mesmo assim, não poderia a policia, sob ordens do sr. Ministro da justiça, "invadir a mão armada a propriedade privada, apossar-se dos bens de propriedade privada e delapita-los" como está fazendo!

Cassado o registro da pessoa jurídica, entra ela em liquidação, nomeado liquidatario e marcado prazo e condições:

"Extinguindo-se uma associação de intuitos não economicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens e não tendo os socios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal de fins identicos ou semelhantes".

(artº 22 do código civil.)

Ora os Estatutos do Partido Comunista do Brasil em seu artº 38º (Capitulo X - da Dissolução do Partido) declara:

"Por motivo de dificuldade insuperavel á realização de seus objetivos, dissolver-se-á o Partido, mediante resolução do Congresso Nacional, cabendo-lhe, em tal emer-



gencia, designar o destino do remanescente de seu Patrimônio."

Esse patrimônio é "legítimo e legal" oriundo de contribuições de sócios, amigos e simpatizantes, não podendo, pois, sofrer qualquer "restrição" quanto ao direito de disposição, pela Assembléa Geral.

Como poderão os Diretores responsáveis legais, perante as autoridades, o público e seus associados, de cumprir com seus encargos, si a POLICIA, por ordem do sr. Ministro da Justiça, por ato de violência - IMPEDE - a entrada dos representantes legais e seus prepostos ?

A Diretoria da Sociedade Civil "Partido Comunista do Brasil" está sofrendo, assim, coação ilegal e violenta, no exercício de direito de locomoção, de entrar e dispor das sedes, por si e seus prepostos.

Tendo sido invadidas quando só haviam empregados e tendo as autoridades policiais tomado posse e retirado bens do Patrimônio, desconhecem os pacientes "o que ainda sobra do Patrimônio" e qual o montante dos furtos praticados.

....

A decisão do E. Tribunal Eleitoral foi, apenas, de que "a doutrina político-filosofica" que constitui a "essencia" do Partido Comunista está em desacordo com a Constituição.

Isto é, o Brasil (segundo os votos em maioria de 3 x 2) é uma "democracia" que exige a "pluralidade" de "alguns partidos", não admitindo, porém, a existencia, nessa "pluralidade" de "todos" os partidos...

A interpretação do Preceito Constitucional, objeto do recurso, será oportunamente dada por esse Egregio Tribunal.

No caso sub-judice, porém, trata-se de "coação ilegal e violenta" impedindo o "direito de locomoção" dos Diretores, responsáveis, de ENTRAR E SAIR das sedes, por si e seus prepostos, inclusive de convocarem Assembléa Geral para resolver quanto ao destino a ser dado ao Patrimônio!



Antes de passar em julgado o V. acordam que cassou o registro do "partido politico" já terá sido cassado, também, o registro da sociedade civil ?

Evidentemente, não! mesmo que a justiça eleitoral tivesse alçada para "cancelar" registro de pessoa jurídica de direito privada.

A "pessoa jurídica" como Sociedade Civil, continúa a ter existencia legal, até que PASSE EM JULGADO o V. acordam que tenha cassado o registro eleitoral, e, com fundamento nele, si fôr caso, a justiça comum (vara de registros publicos) se pronuncie.

Impedidos estão os Diretores do Partido Comunista do Brasil de entrarem e saírem (direito de locomoção) relativamente ás sedes da Sociedade civil, em todo o País, e consequentemente de exercerem a "guarda e conservação" dos bens, GARANTIA DOS CREDITOS DE TERCEIROS, do uso de documentos e da convocação da Assembléa Geral, determinada pelos Estatutos, para resolução quanto ao Patrimonio.

A solução, contra essa violencia e coação, é o "habeas-corpus", que aqui se impetra e cuja ordem garantirá o direito de locomoção dos Diretores da Sociedade civil e seus prepostos, em relação ás sedes do Partido.

Pelo exposto, depois de solicitadas informações ao sr. Ministro da Justiça, espera-se seja concedida a ordem de Habeas-Corpus, como ato de reparadora justiça, tradição desse Egregio Tribunal.

P. deferimento

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1947.

Heitor Rocha Faria, advogado, inscrição nº 1.596
escritorio: Ouvidor 169 sala 917.

9

ESTATUTOS

da

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

*Registrado no Cartório do 1.º Ofício
do Registro de Títulos e Documentos*

EDIÇÃO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
1945

1945

Jo



10

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Do nome, da finalidade, do domicílio

Art. 1.º — O Partido Comunista do Brasil, fundado em vinte e cinco de março de mil novecentos e vinte e dois, é uma Sociedade civil de direito privado e de caráter político, prazo de duração indeterminado, ramificando-se por todo o território nacional e reger-se-á pelo Código Civil, pela Lei Eleitoral, e demais leis pertinentes, bem como pelos presentes Estatutos, comprometendo-se solenemente a respeitar integralmente os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição.

Art. 2.º — O Partido Comunista do Brasil, vanguarda política da classe operária, é um só todo organizado, coeso pela disciplina consciente, igualmente obrigatória para todos os membros do Partido; tem por finalidade, de acordo com o seu programa, alcançar a completa emancipação, econômica, política e social do Brasil.

Art. 3.º — Para os efeitos legais, a sede do Partido Comunista do Brasil será na Capital da República, representando-o o seu Secretário Geral.

Art. 4.º — Os membros do Partido Comunista do Brasil não respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelo Partido.

CAPÍTULO II

Dos membros do Partido

Art. 5.º — Membro do Partido é todo aquele que aceita o seu programa, os seus Estatutos, e a sua disciplina, está incorporado e atúa em um dos seus organismos, paga as contribuições a que está obrigado e realiza na prática a política e as resoluções do Partido.

Art. 6.º — Poderá ser admitido como membro do Partido todo cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, maior de dezoito anos, independentemente de sua raça, côr, sexo ou crença religiosa, com a condição de que reconheça o papel histórico do proletariado e demonstre comprovada lealdade à classe operária.

Art. 7.º — Para ingressar no Partido, o candidato deve ser proposto por um membro que tenha, no mínimo, um ano de militância partidária. A proposta de admissão, assinada por proposto e proponente, será por este encaminhada ao organismo de base a que pertença, para discussão e resolução. O Candidato aceito passa a ser considerado membro do Partido depois de prestar, perante a assembléia daquele organismo, o seguinte juramento:

“Prometo a mais firme lealdade e completa dedicação aos sagrados interesses da classe operária e do povo. Prometo, assim, trabalhar ativamente pela defesa da democracia e da paz, pela derrota definitiva do fascismo, pelo desaparecimento de tódas as formas de opressão nacional e de exploração do homem, até o estabelecimento do socialismo. Com êste objetivo, juro solenemente permanecer fiel aos princípios do Partido Comunista do Brasil; lutar, dentro do máximo de minha capacidade, que procurarei aumentar sempre, pela sua unidade e pelo seu crescimento; trabalhar, incansavelmente, no cumprimento do seu programa.”

CAPÍTULO III

Dos Direitos e dos Deveres dos Membros do Partido

Art. 8.º — Todo membro do Partido tem o dever de zelar, intransigentemente, pela unidade do Partido, de lutar, com energia

12
contra a menor tentativa de ação fracionista, ou de cisão, observando, sem vacilações a disciplina partidária.

Art. 9.º — Todo membro do Partido, com direito a sufrágio, deve alistarse e votar, em tódas as eleições que se realizem, nos candidatos, listas, ou legendas indicados pelo Partido.

Art. 10.º — Todo membro do Partido tem o direito de eleger e ser eleito para os órgãos dirigentes do Partido.

Art. 11.º — Todo membro do Partido tem o direito de criticar, em reuniões do Partido, qualquer membro deste.

Art. 12.º — Todo o membro do Partido tem o direito de exigir a sua participação pessoal sempre que se trate de resolver sobre sua atuação ou conduta.

Art. 13.º — Todo membro do Partido tem o direito de apelar de decisão disciplinar a seu respeito para os órgãos superiores, podendo ir, inclusive, até o Congresso Nacional do Partido.

Art. 14.º — Os pedidos de licença ou renúncia dos militantes que ocupem cargos de responsabilidade só podem ser concedidos pelo organismo ante o qual são responsáveis, após consulta ao organismo imediatamente superior.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares Individuais

Art. 15.º — O membro do Partido que, sem motivo justificado, atrasar-se durante três meses no pagamento de suas contribuições ficará privado dos direitos partidários até tornar-se quite.

Art. 16.º — O membro do Partido que, sem motivo justificado, atrasar-se durante cinco meses no pagamento de suas contribuições, deve ser, por escrito, notificado dos termos do artigo dezessete e convidado a normalizar sua situação financeira perante a organização.

Art. 17.º — O membro do Partido que, sem motivo justificado, não pagar as suas contribuições durante seis meses, será excluído do Partido pela organização de base a que pertença, podendo obter sua readmissão dentro dos seis meses seguintes, desde que, ao solicitá-la, pague as contribuições atrasadas e não tenha, nesse período, desenvolvido atuação contrária à linha política do Partido ou aos seus interesses, da classe operária e do povo.

CAPÍTULO V

Da Estrutura do Partido

Art. 18.º — O princípio diretor da estrutura orgânica do Partido é o centralismo democrático, que significa:

a) caráter eletivo, sem exceção, de todos os órgãos dirigentes do Partido;

b) obrigação dos órgãos dirigentes do Partido de prestarem, periodicamente, informações sobre sua atividade e conduta ante as respectivas organizações do Partido.

Art. 19.º — O esquema de organização do Partido Comunista do Brasil é o seguinte:

a) órgãos dirigentes nacionais: Congresso Nacional, Conferência Nacional, Comité Nacional;

b) órgãos dirigentes em cada Estado ou Território: Conferência Estadual ou Territorial, Comité Estadual ou Territorial;

c) órgãos dirigentes em cada Zona: Conferência de Zona, Comité de Zona;

d) órgãos dirigentes em cada Município: Conferência Municipal e Comité Municipal;

e) órgãos dirigentes em cada Distrito: Conferência Distrital, Comité Distrital;

f) órgãos dirigentes em cada empresa ou bairro: Assembléa de célula, Secretariado de Célula.

§ Único. Os órgãos dirigentes no Distrito Federal são designados: Conferência Metropolitana, Comité Metropolitano.

Art. 20.º — O sistema de subordinação, de responsabilidade e de apelação das decisões do Partido é o seguinte: Secretariado de Célula, Assembléa de Célula, Comité Distrital, Conferência Distrital, Comité Municipal, Conferência Municipal, Comité de Zona, Conferência de Zona, Comité Estadual, Conferência Estadual, Comité Nacional, Conferência Nacional, Congresso Nacional.

Art. 21.º — A Assembléa de Célula elege um Secretariado e as Conferências e o Congresso elegem os Comités que funcionam como seus órgãos executivos e, assim, dirigem todo o trabalho das organizações respectivas.

Art. 22.º — Dentro das resoluções superiores do Partido, cada organização tem o direito de exercer uma ampla e completa iniciativa nos assuntos de sua jurisdição.

12
Art. 23.º — O Comité Nacional fornecerá a todos os demais órgãos dirigentes do Partido documentos que assinalam o âmbito de suas respectivas jurisdições.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos Dirigentes Nacionais

Art. 24.º — O órgão máximo do Partido Comunista do Brasil é o seu Congresso Nacional. Este Congresso deve reunir-se, originariamente, de dois em dois anos, convocado pelo Comité Nacional para:

a) discutir e adotar resoluções sobre os informes do Comité Nacional;

b) estabelecer a linha geral, política e orgânica do Partido e tomar tôdas as resoluções fundamentais necessárias à vida do Partido;

c) eleger o Comité Nacional do Partido.

Art. 25.º — Podem realizar-se Congressos Nacionais extraordinários, por iniciativa do Comité Nacional ou por pedido de um número de organizações do Partido, que exprima, pelo menos, dois terços do total de membros do Partido.

Art. 26.º — O Congresso Nacional é constituído pelos delegados eleitos nas Conferências Estaduais. O número de delegados, por Estado, depende do número de membros e da importância da organização estadual. O Comité Nacional fixa as bases dessa representação.

Art. 27.º — O Congresso determina o número de membros efetivos e suplentes do Comité Nacional. Só podem ser eleitos para esse Comité membros do Partido que tenham, pelo menos, três anos consecutivos de atividade partidária. Nas reuniões do Comité Nacional Pleno os suplentes têm direito a voz, porém não a voto. O suplente tem direito a voto nas reuniões do Comité Nacional a que compareça em substituição a um membro efetivo ausente.

Art. 28.º — No intervalo entre dois Congressos, o órgão dirigente máximo do Partido é o Comité Nacional. Ele é responsável pela aplicação dos estatutos e tem a obrigação de pôr em prática a política geral adotada pelo Congresso do Partido. O Comité Nacional representa todo o Partido e tem plenos poderes, entre dois congressos, para tomar resolução sobre qualquer problema que se apre-

senta ao Partido. Organiza e controla as diferentes comissões, dirigindo-lhes todo o trabalho político e organizativo; nomeia e remove os dirigentes da imprensa nacional, do Partido, que trabalham sob sua orientação e controle; designa os candidatos do Partido aos cargos eletivos em todo o país; organiza e orienta todo o Partido em face dos problemas e empreendimentos de importância; distribui as forças do Partido e cuida de suas finanças.

Art. 29.º — O Comité Nacional deve reunir-se, no mínimo, de quatro em quatro meses e pode, quando o considere oportuno, convocar Conferências Nacionais, auxiliares do Comité Nacional e cujas bases de representação serão por ele estabelecidas. A Conferência Nacional será constituída de delegados eleitos em reuniões plenas dos Comités Estaduais. Suas resoluções são válidas somente depois de retificadas pelo Comité Nacional. A Conferência pode, entretanto, independentemente de aprovação do Comité Nacional, substituir até uma quinta parte dos membros eletivos do Comité Nacional, por suplentes deste, e completar por eleição o número de suplentes.

Art. 30.º — O Comité Nacional elege, em seu seio, uma Comissão Executiva e um Secretário Geral.

1. O Comité Nacional fixa o número de membros da Comissão Executiva. Para ser membro dessa Comissão, assim como para poder ser dirigente de qualquer publicação nacional do Partido é necessário haver levado uma vida partidária ativa pelo menos durante cinco anos consecutivos.
2. A tarefa da Comissão Executiva é a de executar as decisões e o trabalho do Comité Nacional, entre duas de suas resoluções, para o que designará os Secretários e Comissões necessários ao desenvolvimento eficaz de todo o trabalho de direção. A Comissão Executiva é responsável por todas as suas decisões ante o Comité Nacional.
3. O Secretário Geral do Partido faz parte, por direito próprio, das Comissões a que se refere este artigo.
4. O Secretário Geral do Partido e os demais secretários a que se refere este artigo constituirão o Secretariado Nacional, que funcionará como direção operativa diária do Partido.

CAPÍTULO VII

Das Finanças em Geral

Art. 31.º — Os recursos financeiros do Partido são constituídos pelas contribuições dos seus membros, pelos lucros das empresas do Partido e por outras entradas e rendas eventuais.

Art. 32.º — A Comissão Nacional de Finanças e um Tesoureiro, designados pelo Comité Nacional e perante ele imediatamente responsáveis, terão a seu cargo tudo que se relacione com a administração dos fundos do Partido. Os Comités Estaduais, de Zonas, Municipais, Distritais e os Secretariados de Células, designarão, também, seu respectivos encarregados de finanças.

Art. 33.º — O Comité Nacional poderá desenvolver todas as atividades lícitas que julgue oportunas, afim de reunir fundos para ocorrer às necessidades do Partido.

Art. 34.º — A situação financeira do Partido será controlada através do exame e aprovação dos balanços do Comité Nacional, dos Comités Estaduais, de Zonas, Municipais, Distritais e dos Secretariados de Células, pelo Congresso, Conferências e Assembléias de Células respectivos.

CAPÍTULO VIII

Das Reformas dos Estatutos

Art. 35.º — Estes estatutos poderão ser reformados:

- a) por decisão do Congresso Nacional, sempre que o projeto de reforma tenha sido divulgado na imprensa do Partido e nos boletins de discussão do Comité Nacional com pelo menos trinta dias de antecedência sobre a abertura do Congresso;
- b) mediante resolução do Comité Nacional, quando a reforma tenha como objeto acatar novas leis do país.

Art. 36.º — As reformas que o Comité Nacional levar a efeito serão publicadas na imprensa do Partido e vigorarão até que sobre elas resolva, em definitivo, o Congresso do Partido.

CAPÍTULO IX

Dos Regulamentos do Partido

Art. 37º — Com o fim de estabelecer normas e procedimentos uniformes para o funcionamento eficaz dos diversos organismos do Partido, o Comité Nacional ditará, de acôrdo com os presentes Estatutos, os regulamentos necessários. Estes regulamentos poderão ser modificados, tôda a vez que o Comité Nacional o resolver.

CAPÍTULO X

Da Dissolução do Partido

Art. 38.º — Por motivo de dificuldade insuperável à realização de seus obetivos, dissolver-se-á o Partido, mediante resolução do Congresso Nacional, cabendo-lhe, em tal emergência, designar o destino da remanescente de seu patrimônio.

SECRETARIADO NACIONAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, em exercício nesta data:

Secretário Geral: LUIZ CARLOS PRESTES, brasileiro, casado, engenheiro, residente à rua da Glória, 52-2.º.

Secretário de Organização: Diógenes de Arruda Câmara, brasileiro, casado, comerciário, residente à rua Canavieira, 735, apto. 201. Rio de Janeiro.

Secretário de Divulgação: Maurício Grabois, brasileiro, casado, jornalista, residente à rua Dias Ferreira, 78, apto. 101. Rio de Janeiro.

Secretário Sindical: João Amazonas Pedroso, brasileiro, comerciário, solteiro, residente à rua da Glória, 60, apto. 501. Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1945.

a) **LUIZ CARLOS PRESTES.**

14/611



1945

379/57

BRASIL
C. 50.80
BRASIL
R. 100.00

O PARTIDO COMUNISTA DO PERÚ AGRIDE A JUSTIÇA ELEITORAL

UM TELEGRAMA EM TERMOS INSOLENTES ENVIADO AO PRESIDENTE DO T.S.E.

O MINISTRO DA FAZENDA, EM NOME DO GOVERNO, RESPONDE AO DISCURSO DO SR. GETULIO VARGAS

ESTRANGEIROS NO PARTIDO COMUNISTA!

O ministro Lafayette de Andrada, presidente do T. S. E. recebeu de Lima, no Perú, um telegrama nos seguintes termos: "Em nome de 60.000 comunistas, da classe operaria, do povo democrático do Perú, protestamos energicamente contra o desconhecimento dos direitos constitucionais do Partido Comunista do povo brasileiro, atacando as bases democráticas e independencia dos nossos países sob pressão fascizante do imperialismo lanque. Esperamos reconsideração dessa insólita atitude. (a) George Del Prado, secretario do Partido Comunista peruano".

1ª seção
NÃO PODE SER VENDIDA SEPARADAMENTE

Embora sem figurarem, oficialmente, nos arquivos da agremiação vermelha, eram considerados como «dos melhores» companheiros, com os mesmos direitos e deveres dos nacionais

EDIÇÃO
-FINAL-

Um incidente com elementos da expedição científica russa

Apenas "provisoriamente" inibidos, pela lei, de ocuparem postos de direção -- Desordem e sujeira quebrando o "tabu" do "partido mais bem organizado do Brasil"... — Sempre os retratos, como na Russia de Stalin, na Alemanha de Hitler e na Italia de Mussolini — Segredo dos segredos... — Dois avisos interessantes — Uma urna eleitoral? — Profusão de bandeiras vermelhas e nenhuma nacional — O movimento impressionante de dinheiro — Milhões de cruzeiros — Nada de assistência ou amparo a ninguém — Um telegrama de renuncia que chegou tarde...

Detidos na estação Pedro II, mas tudo esclarecido na Policia Central

Conforme foi noticiado, o navio soviético "Rigojekov", que trouxe o material da expedição de cientistas da U. R. S. S. para assistir ao eclipse solar, fundeu no porto de Angra dos Reis.

Da tradicional cidade fluminense os astrónomos russos prosseguirão viagem, por terra, até Araxá, onde está instalado seu acampamento, levando todo o equipamento necessário às suas observações, e com um grupo de membros da referida expedição, acompanhado do Sr. Stanislaw Besov, segundo secretario da Embaixada russa nesta capital, resolveu vir ao Rio para um passeio pela cidade, pe-

ANO XXII — N. 6443 — Rio — Segunda-feira, 12 de maio de 1947

O GLOBO

FUNDAÇÃO DE IRINEU MARINHO

Director-Tesoureiro
Director-Redactor-Chefe
Director-Gerente

O GLOBO já adiantou, na primeira edição, que a policia, completando o seu trabalho de interdição do Partido Comunista do Brasil, havia feito o arrolamento de bens e documentos da organização vermelha. Revela-nos, aliás, que do material apreendido, muita coisa encerra interesse

(Conclua na 2ª pág.)



NAO SERIA JULGADO ESTE ANO O RECURSO DO PARTIDO COMUNISTA



O ministro Corrêa e Castro quando, à saída da reunião, era abordado pelos jornalistas

IMPORTANTE CONFERENCIA NO MINISTERIO DA GUERRA

Dirigiram-se depois, ao Catete, o ministro da Guerra e os generais Cesar Obino e Mendes de Moraes

Chegado, hoje, de Juiz de Fora, o general Angelo Mendes de Moraes dirigiu-se logo ao palacio da Guerra, onde passou a conferenciar

(Conclue na 2ª página)

Há dois mil processos, na frente, aguardando decisão, sendo que muitos de 1940

Não quer falar o presidente do Supremo Tribunal Federal — Vai conferenciar com o presidente da República — Enfermo o ministro José Linhares

Quisemos ouvir a opinião do ministro José Linhares sobre a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de que S. Ex. é o presidente efetivo. Desejávamos, também, ouvir do ministro Linhares algo sobre o recurso do Partido Comunista do Brasil para o Supremo Tribunal Federal. S. Ex., porém, recusou-se a falar, alegando a circunstancia de se encontrar enfermo, razão por que não pôde, ainda, inteirar-se da integra dos votos dos membros do T. S. E.

Soubemos, entretanto, que, tão logo se restabeleça, irá o ministro Linhares conferenciar com o presidente da República.

O JULGAMENTO

Alguma coisa, todavia, apuramos, não, propriamente, com o ministro José Linhares, mas no Supremo Tribunal Federal. A nossa mais alta Corte de Justiça, defronta uma situação de verdadeira congestão. Tem nada menos de dois mil recursos para julgar, sendo que muitos deles datam de 1940. Assim, tudo leva a crer, que o recurso do P.C.B., só será apreciado daqui há varios meses, ou no ano que vem.

(Conclue na 2ª página)

AMPLO EXAME DA SITUAÇÃO POLÍTICA E ECONÔMICA DO PAÍS

Esteve reunido o Ministerio durante mais de duas horas, sob a presidencia do chefe do Governo

Os assuntos apreciados — Feita uma exposição sobre o fechamento do P. C. — Falam a O GLOBO os ministros da Fazenda, Justiça, Educação e Guerra, e o presidente do Banco do Brasil

Como estava anunciado, o Ministerio reuniu-se, na manhã de hoje, no Palacio do Catete, sob a presidencia do chefe do Governo. O primeiro titular a comparecer foi o do Trabalho, Sr. Morvan Figueiredo, seguindo-se os Srs. Costa Netto, da Justiça, e o Sr. Hildebrando Acioli, ministro interino das Relações Exteriores, cujo carro havia, pouco antes, atropelado uma professora, na rua do Catete. S. Ex. mostrava-se emocionado, lamentando o sucedido, embora obra inteiramente do acaso.

COMPARECE O PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL
Antes da reunião e, quando chegavam os ministros, surgiu, também, o presidente do Banco do Brasil, Sr. Guilherme da Silveira, S. S., imediatamente foi recebido pelo presidente Dutra

com quem conferenciou até o momento de ter início a reunião. Mais, tarde, já reunidos os ministros, o Sr. Guilherme da Silveira era convidado a participar dos debates que se travavam. Logo a reportagem compreendeu que se tratava, de assuntos de natureza econômico-financeira, embora, desde muito antes, se dissesse que o presidente convocara seus ministros para examinar a situação do país em face do fechamento do Partido Comunista do Brasil e suas consequências. Aliás, também se afirmava que, durante a reunião, o ministro da Fazenda, Sr. Corrêa e Castro, submeteria à aprovação do general Dutra e de seus colegas, os termos de uma nota, que seria uma especie de resposta ao último discurso do senador Getúlio Vargas.

TERMINA A REUNIAO — FALA O MINISTRO CORRÊA E CASTRO

Precisamente, às 11,45, terminava a reunião ministerial. O primeiro ministro a sair foi o Sr. Corrêa e Castro. O GLOBO abordou o titular da Fazenda, fazendo-lhe varias perguntas, inclusive sobre a situação econômico-financeira de S. Paulo que, segundo o Sr. Miguel Reale, é gravíssima.

“NAO HA CRISE EM S. PAULO”
O Sr. Corrêa e Castro estava, porém, de poucas palavras e limitou-se a dizer:

— Tudo vai bem. Não há crise em S. Paulo.

O PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL TAMBEM FAZ DECLARAÇÕES

Logo depois sala, também, o

(Conclue na 2ª página)



Aspectos feitos pela objetiva d'O GLOBO, no interior da sede do Comité Metropolitano do P. C., durante o arrolamento dos bens e documentos da organização vermelha: à esquerda, copioso material de propaganda e, à direita, em cima, fichário eleitoral; e em baixo, os arquivos vazios

A RESPOSTA DO MINISTRO DA FAZENDA AO DISCURSO DO SR. GETULIO VARGAS

Focalizada a situação econômica de São Paulo — Dificuldades passageiras e não crise — Os casos dos tecidos de "rayon" e algodão, o do café e do crédito

O ministro da Fazenda forneceu, hoje, à imprensa e a redações de São Paulo, rebatendo as declarações feitas sexta-feira última, no Senado, pelo Sr. Getúlio Vargas. Em virtude do adiantado da hora, resumimos as oito páginas datilografadas que constituem a resposta do Sr. Corrêa e Castro.

Segundo salienta o titular da Fazenda, não se trata, propriamente, de crise, a não ser que se queira dar essa denominação a dificuldades passageiras, atendidas no devido tempo pelo Governo.

Quanto à industria de "rayon",

Renunciou o sub-secretario de Estado, Dean Acheson

WASHINGTON, 12 (A. F. P.) — A Casa Branca confirmou que o presidente Truman aceitou a demissão do sub-secretario de Estado, Dean Acheson.

afirma o ministro que a mesma esteve, realmente, em situação difícil, em abril último, por motivo da proibição de exportação; mas o Governo, primeiramente, atendeu o pedido de permissão para exportar 5% dos estoques; depois elevou essa percentagem para 50%; e, finalmente, liberou a exportação, com o compromisso de ser conservado no país estoque suficiente para suprir o mercado interno, a preços razoáveis. E a situação da industria de tecido de "rayon" é hoje perfeitamente normal. A falencia de uma fábrica foi motivada por manifesto desequilíbrio do industrial e não pela crise da industria.

O CASO DO ALGODÃO

Proseguindo, o Sr. Corrêa e Castro diz que, pouco depois, fora procurado pelos industriais de tecidos de algodão, cuja produção anual excede o consumo de 250 milhões de metros. Com a aprovação dos proprios industriais, estabeleceu-se que seriam exportados apenas 50 milhões de metros em cada trimestre, reservando maior cota para o último. Nos primeiros três meses do corrente ano, foram exportados, porém, apenas 32 milhões. Atendendo a essa circunstancia, e a pedido dos interessados, o Governo já permitiu não só a sal-

da dos 50 milhões de metros do segundo trimestre, como ainda a do saldo de 18 milhões do primeiro. Assim, a exportação de tecidos de algodão está tão livre como a dos tecidos de rayon, pois o Governo permitirá a ex-

portação de quaisquer quantidades, desde que se conserve o necessário para atender ao consumo interno e uma vez que os preços fixados não sofram qualquer majoração.

(Conclue na 2ª página)

UM CONTO DO VIGARIO a herança dos quatrocentos milhões

REVIVE A HISTORIA FANTÁSTICA E PITORESCA DO VELHINHO QUE ERA "DONO" DO CAMPO DE SANTANA E DO LARGO DE SÃO FRANCISCO...

Veio de Portugal para sofrer tremenda decepção no Brasil — O doloroso "bluff" no ingenuo passageiro do "Cabo de Buena Esperanza" — O que a reportagem d'O GLOBO descobriu

A historia desse pobre lavrador português que, da noite para o dia, se descobriu um herdeiro de tantos milhões, tinha o sabor de uma lenda ou o pitoresco dos velhos e saudosos contos da Cerochinha... Podia ser também das "Mil e uma noites", tanto possuía do inverossímil e do maravilhoso dos contos de Scherzarde. Neste mundo moderno e já pequeno para uma humanidade tão grande e tão sabida, neste mundo sem distancias e sem misterios, com o telefone, o rádio, o avião e a bomba atômica, era mesmo de estranhar que a historia do lavrador surgisse, assim, de chofre, num imprevisto de novela policial...

Mas, afinal era uma historia...

(Conclue na 2ª página)



Antonio Gonçalves Cansado

A CASSAÇÃO DE MANDATOS dos parlamentares vermelhos

Faz palpitantes declarações a O GLOBO o vice-presidente da República sobre a reunião de hoje, do P. S. D. — O Sr. Nereu Ramos ouve os líderes do partido majoritario — Deputados da U. D. N. e do P. S. D. favoraveis ao afastamento dos comunistas — Reunir-se-ão, hoje, congressistas da agremiação brigadeirista para estudo do caso da reforma de militares extremistas — Amanhã, a decisão final (Na 6.ª pág.)

pitoresco. A princípio, o episódio foi levado a sério. O velho deu entrevistas, posou para os fotógrafos e ameaçou com advogados e tribunais. Herdara tudo de seu tio e padrinho, o capitão José Baeta Neves, que, por sua vez, adquirira tantas e tão ricas propriedades, ora em leilão, ora dos jesuítas, ora de fulano, ora de beltrano, no Governo de Floriano Peixoto. O octogenário Antonio Gonçalves Cansado tornou-se o homem do dia.

CONTO DO VIGARIO — UM DELICIOSO "GRILLO"
Lembram-se daquele ingenuo e feliz norte-americano, que comprara um pedaço do oceano Atlântico? E daquele mineiro que adquirira um bonde?

A história se repetia, em maiores dimensões. O velho esparramara-se num gigantesco conto do vigário. Puseram-lhe na cabeça toda aquela deliciosa lenda. E isso, a "descoberta sensacional" custara ao velho preciosos contos. Depois, o convenceram de que devia lotear tudo e, assim, seria um mani... Ficara mais rico do que o Sr. Marrazzo. No começo, o conto foi dando certo. Pois não é que, até despejos coletivos se consumaram, por obra e graça dos "advogados" do Cansado? Não tardou, porém, a revelação do "bluff". E alguém, que estava atrás da cortina, promovendo toda aquele espetáculo de esperteza, pitoresco e ridículo, foi parar na cadeia. Era Antonio Antunes Soares.

O FILHO DE CANSADO
Final, quem era o pai do pobre lavrador, que lhe deixara o Campo de Sant'Ana, o largo de São Francisco, a serra do Jubatão, etc., etc.? Era o velho Cansado. A história se amplia. Surge um novo e, de certo, doloroso capítulo. Um homem, coitado, desfaz-se de seus bens, abala-se de seu querido e longínquo Portugal e vem sonhando, através dos mares, imaginando palácios, noites de encantamento, "champagne", um mundo novo de esplendor e deslumbramentos quatrocentos milhões e, desgraçadamente, tudo não passa de uma miragem no deserto da sua pobreza, da sua desilusão e do seu desespero. Mas, quem passou o conto do vigário no filho do Cansado? Seria o mesmo que ludibriaria o pai? Cabe, agora, à Polícia, esclarecer...

Dr. Milton de Almeida
OUVIDOS - NARIZ - GARGANTA
5ª DA E. SABADOS - DAS 15 AS 19 HORAS
6ª DA CARIOCA, 5 1ª ANDAR - SALAS 101-102
TEL. 22-0707

DR. OLNEY PASSOS
GINECOLOGIA
OPERAÇÕES E PARTOS
Cons: Rua 13 de Maio, 37 - 5.
2as, 4as e 6as das 15 em diante
Fones: Res.: 28-5013
Cons: 22-6156

RADIOTERAPIA
Dr. Osvaldo Machado
Av. Graça Aranha, 833 (antigo 43) — Salas 209/10 — Tel. 42-7834

Insistimos, porém, perguntando sobre o encontro que se propala entre o ministro da Guerra e o general Cesar Obino, a que teria também comparecido o general Angelo Mendes de Moraes. O general Canrobert Pereira da Costa respondeu-nos:
— Desconheço este encontro, e acredito mesmo que o general Mendes de Moraes esteja em Juiz de Fora...

DECLARAÇÕES DO SR. COSTA NETTO
O Sr. Benedito Costa Netto disse:
— Posso adiantar que na reunião de hoje o presidente da República informou ao Ministério ter enviado à Câmara a proposta orçamentaria para 1948. Por sua vez, os titulares da Fazenda e da Agricultura fizeram respectivamente exposições sobre a situação do café e dos tecidos e sobre a inversão de capitais, sobretudo na exploração do petróleo. Quanto a mim, cuido informar ao Ministério as providências sob minha alçada tomadas pelo Governo no sentido do cumprimento do acordão que determinou a cassação do registro do P.C.

A NOTA OFICIAL
A nossa reportagem pôde apurar que será fornecida uma nota oficial detalhando os motivos da reunião de hoje, o que se fez à tarde, após a combinação entre os titulares das pastas da Justiça, Fazenda e Agricultura.

DE 15 EM 15 DIAS sai um novo número de X-9 — Improprio para menores de 18 anos.

PASTA DENTIFRICA S.S. WHITE
O DENTIFRICO INDICADO PARA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS DENTES

Importante conferencia no Ministerio da Guerra

CONCLUSÃO DA 1ª PÁGINA
com o respectivo titular, general Canrobert Pereira da Costa. Também estava presente o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, general Cesar Obino.

Após a conferencia, que foi longa, e a que se empresta grande importância, o ministro da Guerra, acompanhado daqueles dois chefes militares, partiu para o Catete a fim de se entender com o presidente da República.

Tratamento de cancer, tumores. Afecções da pele, das glândulas e inflamatórias pelos raios X. Encarregado da Seção de Radioterapia do Centro de Cancerologia

AQUA VELVA
a loção de barba mais popular do mundo!
• AQUA VELVA • AQUA VELVA •

Não seria julgado este ano o recurso do Partido Comunista

CONCLUSÃO DA 1ª PÁGINA
PALAVRAS DO ADVOGADO DO P. C. B.

Ainda a propósito do recurso ouvimos, hoje, novamente, o advogado Sival Palmeira, patrono da organização vermelha, que nos declarou:

— Não pude ler o "Diário de Justiça", ontem, de modo que não sei se o acordão já foi publicado. Mas, tendo saído domingo o dia de ontem, e de acordo com o Código de Processo Civil não se inicia, em tal circunstância, a contagem de prazo. Não há receio quanto ao tempo de que dispomos para a interposição do recurso extraordinário, cabível sob todos os aspectos, inclusive no caso em espécie, quando é doutrina mansa e pacífica que ao Supremo Tribunal é facultado, em última instância, decidir de matéria constitucional.

DOIS AVISOS TÍPICOS
Na sala onde estava instalada a Secretaria Geral, há na porta o seguinte aviso: "Não entre sem bater"... Numa outra sala há uma grande estante de parede, contendo uma série de escaninhos, onde era distribuída a correspondência destinada às células. Além dos quadros de Lenine e Stalin, em grande formato, existe outro aviso no quadro negro, que diz: "Atenção — Só é permitida a permanência nesta Secretaria a qualquer camarada, quando em cumprimento de uma etapa. (a) Altamiro G. Santos".

UMA URNA DO SERVIÇO ELEITORAL?
Na Secretaria da Mobilização Eleitoral, nota-se também uma urna de aço, tipo usada no serviço eleitoral, com o n. 1.206. Além dessa, há outras urnas de madeira. Como teria ido parar na sede do Comitê Metropolitano do Partido Comunista aquela urna?

O TEMPO
PREVISÕES DAS 14 HORAS DE HOJE AS 14 HORAS DE AMANHÃ
TEMPO — Instável, sujeito a chuvas e nevoeiro.
TEMPERATURA — Estável.
VENTOS — De Sul a Este, frescos.
MÁXIMA — 25.1.
MÍNIMA — 20.7.

MOVEIS DE ESTILO
Cortinas — Tapetes
Passadeiras
GRUPOS ESTOFADOS
A Renascença
CATETE, 55, 57 e 59

em saudeiros comunistas, na parte de baixo, uns rabiscos que supomos ser um arado manual...
OS TRES FICHARIOS VERMELHOS
Foram também encontrados três ficharios de aço. Um deles, com seis gavetas, se achava fechado, e a autoridade o respeitou. Nas gavetas lia-se: "Comitês e Clubes", "Secretaria Feminina", "Recortes de Jornais" e "Fichario Juvenil". Em outro fichario, de duas gavetas, há uma grande quantidade de fichas, contendo os endereços das firmas comerciais ou industriais onde existem células comunistas.

Por fim, o fichario principal, que os dirigentes vermelhos tiveram o cuidado de esvaziar. Trata-se de um movel todo de aço, com 100 gavetas e um gavetão na parte de baixo; nas gavetas se lê: Pedro Ernesto, Leopoldo Fróes, Tiradentes, Advogados, Rocha Miranda, Frederico Engels, João Caetano, Cristiano Garcia, etc. Deve tratar-se do controle das células, com aqueles nomes nacionais e estrangeiros, como se todos fossem de líderes bolchevistas...

Em uma das salas onde funcionava o escritório do C.M., as autoridades encontraram alguns milhares de cartazes de propaganda impressos em quatro cores, e grande quantidade de volumes contendo também material de propaganda, e que devem ter custado milhares de cruzeiros ao P.C. — o "partido dos pobres"...

Extintos os mandatos dos delegados do diretório regional do P. C.
O Tribunal Regional Eleitoral hoje ratificou a sua decisão relativamente ao cancelamento do diretório regional do P. C. B. (Comitê Metropolitano do Distrito Federal) considerando também extinto os mandatos dos respectivos delegados.

PIORRÉIA
Prof. Guedes de Mello — P. G. Vargas, 2 S 409 — Fone: 22-2546

CURA RADICAL SEM OPERAÇÃO
HIDROCELE
INSTITUTO CLINICO
DR. JOAO PACIFICO
Rua Frei Caneca, 273
Consultas diarias até as 12 horas
Tels.: 32-3038 e 47-3440

LER NA 3ª PÁGINA O ARTIGO DO DIA DE HOJE, D'A EXPOSIÇÃO AVENIDA

ESCOLA REMINGTON
DACTILOGRAFIA TAQUIGRAFIA
R. 7 DE SETEMBRO, 59 - R. MEIER, 45
R. MIGUEL LEMOS, 44 - COPACABANA

Alarmante a decadencia do ensino secundario!
CONTINUA TAMBEM a ser debatido o importante problema na brilhante «mesa redonda» da Radio-Globo ---- Os nomes que participaram da irradiação de ontem

As reportagens do GLOBO, sobre a decadencia do ensino secundario, alem de focalizarem o

Seguros contra fogo CIA. DE SEGUROS Argos Fluminense
FUNDADA EM 1845
ALFONDEGA, 7 (EDIFICIO PROPRIO)
RIO DE JANEIRO

Extintos os mandatos dos delegados do diretório regional do P. C.

O Tribunal Regional Eleitoral hoje ratificou a sua decisão relativamente ao cancelamento do diretório regional do P. C. B. (Comitê Metropolitano do Distrito Federal) considerando também extinto os mandatos dos respectivos delegados.

PIORRÉIA
Prof. Guedes de Mello — P. G. Vargas, 2 S 409 — Fone: 22-2546

CURA RADICAL SEM OPERAÇÃO
HIDROCELE
INSTITUTO CLINICO
DR. JOAO PACIFICO
Rua Frei Caneca, 273
Consultas diarias até as 12 horas
Tels.: 32-3038 e 47-3440

ESCOLA REMINGTON
DACTILOGRAFIA TAQUIGRAFIA
R. 7 DE SETEMBRO, 59 - R. MEIER, 45
R. MIGUEL LEMOS, 44 - COPACABANA

descalabro em que se encontra esse ensino, tem despertado, pela sua rigorosa objetividade e clareza, o maior interesse em todos os círculos sociais, inspirando amplos debates em torno de um problema sem dúvida da maior importância para o futuro do Brasil.

Não só as numerosas cartas, telegramas e telefonemas que temos recebido, ora felicitando-nos, ora apresentando sugestões, como a repercussão que alcançaram na Câmara dos Deputados, onde em virtude da nossa campanha, o assunto já começou a ser debatido, mas também a atenção que a imprensa carioca e o próprio rádio vem consagrando à calamidade do ensino, constituem, por certo, demonstração evidente da magnitude do tema que as nossas reportagens trouxeram para a ordem do dia.

Ainda ontem a "Radio Globo", no seu programa "Homens e opiniões", organizado por Kurt Leonardo, dedicou mais uma vez ao assunto a sua brilhante "mesa redonda", da qual participaram, entre outros, o deputado Rui Carneiro, coronel Agrícola Bethlehem, comandante Aurelio de Azevedo Falcão, major Evangelista, representante dos pais dos alunos, diretores dos collegios Baptista, Vera Cruz, Instituto Educacional Brasil-Estados Unidos, alem de varios professores.

A decadencia do ensino secundario foi largamente debatida, citando-se, entre as suas principais causas a crise geral de educação, a mercantilização dos collegios, a "reforma Capanema": a falta de estabilidade dos professores, obrigados a ministrar dezenas de aulas, por uma remuneração ainda exigua, ficando assim impedidos de aumentar os seus conhecimentos, aprofundando-se nas materias que lecionam; a culpa de certos pais, que por sua vez também apresentam justas queixas, principalmente de ordem económica, como sejam: o livro didático, o uniforme único, as festas de formatura, etc., — e os alunos, que muitas vezes não estudam, outras não têm quem lhes ensine, etc.

No próximo dia 28, voltarão à "mesa redonda" da "Radio Globo", no mesmo horario, os participantes dos debates de ontem, que continuarão a examinar medidas práticas para debelar a verdadeira calamidade constituída pela decadencia do ensino em nosso país.

DOENÇAS DA CRIANÇA — HOMEOPATIA — Atende com hora marcada — R. Gonçalves Dias, 58-1º — Das 14 às 18 hs. — Tels.: 22-1377 e 38-7638

AMPLIANDO AS TRANSAÇÕES COM O COMERCIO
Fala-se da restrição de crédito. O Sr. Corrêa e Castro esclarece que, realmente, o Banco do Brasil, vem restringindo operações de crédito pessoal, condições excepcionalmente, e o tem feito com a maior cautela, para não prejudicar os interessados; entretanto, ao mesmo tempo, vem ampliando transações normais com o comercio, resultantes de negocios liquidáveis a curto prazo. Aliás, salientou, o relatório do Banco do Brasil, recentemente publicado, com os seus balanços e quadros demonstrativos, oferece cabre desmentido às afirmações de que a desistência de qualquer restrição ou deflação de crédito. Depois de haver crescido do 36.245 bilhões de cruzeiros, entre 1939 e 1946, os depósitos bancários continuaram a avolumar-se, no biénio 1945/46, na proporção de 3.482 bilhões. Relativamente aos empréstimos, no decênio, a alta se exprime em 33.594 bilhões; quanto aos dois últimos anos, de avanço continuo, houve o aumento de 1.418 bilhões.

A ida do Sr. Negrão de Lima ao Paraguai

A propósito do telegrama da "Asapress", segundo o qual o Sr. Francisco Negrão de Lima, ex-embaixador do Brasil no Paraguai, fora a Assunção, na qualidade de mediador do Itamarati, para tentar a pacificação, o GLOBO ouviu o Sr. Hildebrando Acioli, ministro interino das Relações Exteriores.

S. Ex. não confirmou, nem desmentiu a informação, limitando-se a dizer:
"O Sr. Negrão de Lima é pessoa que desfruta de grande círculo de amizades no Paraguai. Não sei, porém, de sua qualidade como emissário do Governo. Talvez que, sobre o assunto, somente o embaixador Raul Fernandes possa falar".

Carmen Miranda quer ser mãe!

"Se o menino vier", o filme terá que esperar"

NOVA YORK, 12 (A.P.) — O "Daily News" entrevistou Carmen Miranda, atriz cinematográfica brasileira. Carmen foi citada como tendo dito: "Gostaria de ter agora um filho... Meu marido, o produtor David Sebastian, está preparando um grande filme em technicolor para mim, no próximo ano. Desenharei todos os meus chapéus, todos os meus sapatos e tudo mais. Se o menino vier, o filme terá de esperar um pouco".

DOENÇAS DA PELE E SÍFILIS RADIOTERAPIA
ECZEMAS das pernas, agudos ou crônicos. Eczemas parasitários, das mãos ou dos pés. Afecções das unhas. Eczemas da face. Acnes (espinhas) Pruridos rebeldes Cancer da Pele.
TRATAMENTO EFICAZ E RÁPIDO PELO RAIOS X
DR. MIRANDA JUNIOR
20 ANOS DE PRÁTICA NA ESPECIALIDADE
R. Uruguaiana, 12-A — 3.º — Diariamente das 14 às 18 horas
Tel. 22-6992.

DOENÇAS DA CRIANÇA — HOMEOPATIA — Atende com hora marcada — R. Gonçalves Dias, 58-1º — Das 14 às 18 hs. — Tels.: 22-1377 e 38-7638

O CAFÉ
Relativamente ao café, o ministro repetiu a entrevista já divulgada pelos jornais, há poucos dias. E acrescentou que o Banco do Brasil, de acordo com as instruções do presidente da República, já está financiando e armazenando em Santa Catarina, necessários para a fixação do preço mínimo, que será mantido na defesa do nosso principal produto de exportação. Os cafés do extinto D.N.C., repetiu, não serão no mercado.

CONCLUSÃO
O ministro Corrêa e Castro termina sua longa exposição afirmando que não há propriamente crise da industria ou do comercio do Estado de S. Paulo. As dificuldades, trazidas pelos interessados ao conhecimento do Governo, foram prontamente contornadas pelas medidas postas em execução, a pedido dos proprios interessados.
O Governo — acentuou — ao contrario do que muita gente supõe, está e estará sempre vigilante na defesa dos interesses da economia nacional, não poupando esforços para auxiliar as classes produtoras sempre que isso se torna necessario. Nesse sentido, aceitará, com satisfação, o concurso de todos os brasileiros e as sugestões que lhes sejam apresentadas. No momento, entretanto, não cogita de medidas de caracter excepcional, que, aliás, não lhe foram solicitadas pelos interessados, nem a situação parece reclamar — concluiu — o ministro.

1334

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos *três* dias do mês de *Mais* de mil novecentos e quarenta e *sete* me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assino.

O DIRETOR

Felix Loureiro

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos *quinze* - folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assino.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em *13* de *Mais* de 191*7*

O DIRETOR

Felix Loureiro

(7)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PREPARO DE AUTOS

Pago para os pacientes em selos,
a quantia de
sendo:

EMOLUMENTOS DOS SPS. MINISTROS (distribuição e Julgamento), nos termos do art. 3, alínea 4a., nº III, da Lei nº 2.356, de 31 de dezembro de 1910... Cr\$ 6,60

CUSTAS DO DIRETOR DA SECRETARIA, nos termos do Decreto-Lei nº 3.800, de 6 de novembro de 1941, assim discriminadas:

| | | |
|-------------------------------|------------|-------------|
| Autuação..... | Cr\$ 2 ,00 | |
| Revisão de fls. a Cr\$ 0,04.. | Cr\$ 0 ,60 | |
| Apresentação..... | Cr\$ 3 ,00 | |
| 8 Termos a Cr\$, ... | Cr\$ 1 ,60 | Cr\$ 7 , 20 |

SELOS DE FÔLHAS não pagos na instância inferior... Cr\$,

SELOS DE FÔLHAS contadas da entrada nesta secretaria. Cr\$ 10 , 00 Cr\$ 10, 00

TAXA JUDICIÁRIA sobre o valor da causa de..... Cr\$

Total: Cr\$ 23 , 80

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 13 de maio de 1947.

.....
Leopoldo de Almeida
.....
Diretor da Secretaria.



18

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º 29 763

Distribuído ao

Exmo. Sr. Ministro

Castro Nunes

Em

14

de

Maio

de 194

7

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Excia, para distribuição, êstes autos de Petição

de H A B E A S - C O R P U S

em que

são pacientes Luiz Carlos Prestes e outros.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 13 de

Maio

de 194 7

Felipe Cascaes

Diretor da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

Castro e Nunes

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 15 de

maio

de 194 7

Felipe Cascaes

Diretor da Secretaria

Opine-se ao Sr. Ministro da Justiça. Sua 16. 5. 47.

Castro Nunes

19

RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mez de maio de 1947

foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu,

Sten - Meer

oficial ad., lavrei este termo. E eu,

Felix Leach

diretor da

secretaria, o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que, aos 16 dias do mez de maio de 1947 foram requisitadas informações ao Sr. Augusto do

Justiça Sten - Meer

oficial ad. dou fé. E eu,

Felix Leach

diretor da

secretaria, o subscrevi.

JUNTADA

Aos 21 de maio 1947

junto a estes autos o Sr. Augusto do

Justiça

que se segue; do que

eu,

Sten - Meer

oficial, lavrei este termo.

E eu,

Felix Leach

diretor

da Secretaria, o subscrevi.

20

9/2208

Em 20 de maio de 1947.

J. A. Condino
Em 21. 5. 47.

Excelentissimo Senhor Ministro

Em atenção ao pedido de informações, constante do Ofício nº 123, de 16 de maio de 1947, de Vossa Excelência, tenho a honra de esclarecer :

I - A medida pleiteada - habeas corpus - não visa a garantir o direito de locomoção dos pacientes, direito que, aliás, não está sequer ameaçado, como é público e notório e tem sido testemunhado pela imprensa do país (Documentos 1,2,3 e 4).

O objetivo real do citado habeas-corpus é bem outro. Por meio dêle, pleiteiam os pacientes a neutralização dos efeitos do julgado. Pretendem êles, em verdade, a reabertura do Partido Comunista do Brasil, fechado em cumprimento da Veneranda Resolução do Egregio Tribunal Superior Eleitoral, comunicada a êste Ministério pelo seu ilustre Presidente em ofício de 8 de maio de 1947.

Evidentemente, o habeas corpus não é meio hábil pa-

Ao Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DE CASTRO NUNES
M. D. Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

20/613

21

para tal fim.

II - Recebida a comunicação da respeitável decisão, este Ministério deu-lhe imediato cumprimento, tomando em consideração o seguinte :

a) que o Tribunal Superior Eleitoral, por acórdão de 7 de maio de 1947, decidiu cancelar o registro do Partido Comunista do Brasil, conforme comunicação feita ao Governo, por ofício do Presidente daquele Tribunal ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores;

b) que ao Governo compete, em cumprimento do mesmo julgado, fazer cessar o funcionamento do citado Partido, assim dissolvido, em todo o território nacional;

c) que o Acórdão julgou que o Partido Comunista do Brasil não se conforma com o disposto no art. 141, § 13 da Constituição, que veda "a organização, registro e funcionamento de qualquer Partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem";

d) que o Tribunal, julgando incurso o Partido Comunista do Brasil na citada disposição constitucional, ipso facto julgou incursa na mesma disposição a associação civil Partido Comunista do Brasil, registrada no ~~art.~~ 1º. Ofício do Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal, sob o nº 1280, do Livro nº 3, de Sociedades Cívís, conforme publicação do "Diário Oficial" de 27. 8. 45., pag. 14.061, tanto mais quanto, de acôrdo com o art. 1º dos Estatutos registrados, o Partido Comunista do

22

Brasil "é uma sociedade civil de Direito Privado e de caráter político" (Diário Oficial de 15.9.45, pag. 14.942);

e) que, com efeito, nos termos dos artigos 21 e 22 do Decreto-lei nº 9.258, de 14. 5. 46, é "considerado Partido político nacional toda associação de, pelo menos, 50.000 eleitores" que "tiver adquirido personalidade jurídica nos termos do Código Civil", uma vez registada, também, na Justiça Eleitoral, evidenciando-se, assim, que o Partido, substancialmente, nos termos da lei, não é senão a associação civil que o constitui;

f) que o julgado, determinando o cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil, determinou o cancelamento de seu registro como Partido e como associação civil, porque o Partido não é senão a mesma associação civil "Partido Comunista do Brasil", com idênticos programa e finalidade, constantes dos mesmos Estatutos registrados no Registro Civil e na Justiça Eleitoral;

g) que, efetivamente, sendo o Partido Comunista do Brasil a associação civil "Partido Comunista do Brasil", constituída em Partido, o Acórdão que julgou êste incursão no art. 141, § 13, da Constituição, julgou no mesmo dispositivo incursão a associação, pois que o preceito se refere a Partido ou Associação, e se, no caso, Partido e associação têm o mesmo programa e a mesma ação, a disposição que veda o registro e funcionamento de um veda o da outra;

h) que a decretação da ilegalidade e dissolução do Partido Comunista do Brasil pela Justiça Eleitoral é a proclama-

22

proclamação da ilegalidade e dissolução da associação civil que o constitui, de idênticos programas, denominação e associados, nem se compreendendo que a Justiça comum pudesse julgar legítima a associação constituída em Partido cujos programas e ação a Justiça Eleitoral, competente em razão da matéria (Constituição, art. 119) ainda nos casos de continência, como Justiça especial, já julgou incursos no art. 141, § 13, da Constituição;

i) que se o registro do Partido foi cancelado por adoção de programa vedado na disposição constitucional, e se o programa da associação, que o forma, é idêntico ao do Partido, o cancelamento dêste e daquela estão abrangidos no julgado, pois, se assim não fora, e se se impusesse outra demanda na Justiça comum, para cancelar a associação, ocorreria evidente possibilidade de decisões contraditórias;

j) que a possibilidade de decisões contraditórias é o índice seguro, de acôrdo com o direito e a jurisprudência, da conexidade ou continência das causas, na hipótese, de dissolução da associação Partido Comunista do Brasil e do partido Partido Comunista do Brasil, e que, em caso de conexão e continência, a competência para as causas é do Superior Tribunal Eleitoral, e não da Justiça Comum, não só por ser especial a Justiça Eleitoral em relação à Comum, como por ser de hierarquia superior (cf. Cod. de Processo Penal nacional, art. 78, ns. III e IV); principio este que transparece do inciso VII do art. 119 da Constituição, que determina pertencer o processo e julgamento das infrações eleitorais conexas com as comuns à Justiça Eleitoral;

k) que, assim, o cancelamento do registro do Partido importa no da associação civil que o constitui, e que o Acórdão

27

que determinou o cancelamento de um, determina, necessariamente, o cancelamento da outra, em execução do julgado que declarou ilegais o programa e ação, idênticos, do partido e da associação;

l) que, porém, em face da comunicação da decisão, de executoriedade imediata, feita ao Governo, ficou este no dever de, acatando-a, executá-la sem delonga, antes, até, de serem tomadas providencias necessárias à execução definitiva do Acórdão na parte concernente ao cancelamento do registro no Registro Civil, sendo de manifesta conveniência fazer cessar, imediatamente, o funcionamento, por qualquer forma, do Partido ou da associação que o constitui; e

m) que, finalmente, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, determinando o cancelamento do Partido Comunista do Brasil já é considerada, em si, a decisão judicial prevista no art. 141, § 12 da Constituição, para a dissolução compulsória da associação.

III - Para tornar efetivo o cumprimento do julgado - aliás exequível imediatamente - expediu este Ministério, conforme foi publicado no Diario Oficial de 12 de maio de 1947, as seguintes instruções:

INSTRUÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DE 7.5.1947, QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL.

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tendo em vista a veneranda decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de 7 de maio de 1947, que lhe foi comunicada por ofício do Sr. Ministro Presidente daquêle Tribunal, de 8.5.947, resolve expedir as seguintes instruções às autoridades policiais, para o fiel cumpri-

cumprimento daquela decisão, que determinou o fechamento do Partido Comunista do Brasil.

I - As autoridades policiais, em todo o território nacional, adotarão, na forma destas instruções, as medidas necessárias à imediata cessação das atividades do Partido Comunista do Brasil ou da associação civil que o constitúe, com idêntica denominação, estatutos e finalidades.

II - As autoridades federais ou estaduais, a quem incumbe a execução dessas medidas, farão fechar e interditar as sédes do Partido e as dos respectivos órgãos dirigentes, nacionais, estaduais, territoriais, municipais, distritais, ou quaisquer outros mencionados nos Estatutos do Partido, observado, no que fôr aplicável, o disposto nos arts. 99 e 100 do Código Penal.

III - As mesmas autoridades arrolarão, na presença de representantes do Partido, ou, na falta ou recusa dêstes, na de testemunhas idôneas, os bens, papeis e documentos encontrados nas referidas sédes, remetendo cópia do auto de fechamento, interdição e arrolamento aos Tribunais Regionais, nas Capitais, e aos Juizes eleitorais nas Zonas em que situadas, nos demais casos, bem como outra cópia ao Ministro da Justiça.

A cópia do auto referente à séde central do Partido será remetida ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Ministro da Justiça.

IV - As chaves dos locais interditados e os bens arrolados ficam sob a guarda da autoridade policial, ressalvados direitos de terceiros, judicialmente reconhecidos, ouvido o representante judicial da União.

V - Serão também fechados e interditados, observadas as formalidades destas instruções, outros quaisquer locais

26

em que o Partido porventura passe a exercer atividades, sem prejuízo da responsabilização penal cabível na hipótese.

VI - No caso de despejo do local, os bens serão removidos para o depósito público, onde houver, ou postos sob a guarda de depositário, na forma da lei civil.

VII - Os papéis, documentos e objetos atinentes às atividades do Partido serão apreendidos, relacionados e recolhidos ao Departamento Federal de Segurança Pública, ao qual serão enviados pelas autoridades policiais.

VIII - Quando as sédes referidas no N. II destas Instruções, ou as atividades do Partido forem situadas ou exercidas em casas de residência particular, os moradores poderão notificar a Polícia, cabendo a esta, conforme as circunstâncias, aplicar o disposto nestas instruções, sem prejuízo da ação penal cabível contra os infratores.

IX - Os atos ou omissões para dificultar ou ilidir a execução das medidas previstas nestas Instruções, destinadas ao cumprimento do decreto judicial que dissolveu o Partido Comunista do Brasil, serão processados e punidos na conformidade da legislação penal vigente.

X - Estas Instruções entrarão em vigor a partir de sua data.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1947.

IV - Verifica-se, pela leitura das referidas instruções, que estas contêm todas as precauções no sentido de se preservarem os direitos, não só da própria organização dissolvida, como também de terceiros.

Cumpre, ainda, salientar - e isso também é público

26/635

27

e notório - o extremo cuidado que tem tido o Poder Executivo em evitar violências ou abusos nas medidas atinentes ao fechamento daquele partido.

Além disso, deve ser evidenciado que o Governo não está, de modo algum, se opondo a que os interessados, pelos meios legais, promovam a liquidação da organização dissolvida, aliás prevista no art. 38 dos seus estatutos.

V - Na sua petição, invocam os requerentes, pretendendo que o habeas-corpus seja meio idôneo para garantir o funcionamento de associações, o art. 141, § 12, da Constituição, referente ao direito de associação para fins lícitos, e que dispõe que as associações somente podem ser dissolvidas por sentença judicial.

Mas, esquecem-se de que a hipótese é regulada, em especial, pelo art. 141, § 13, que tanto se refere a partido como a associação, e de que, no caso, o Tribunal, ao contrário do que alegam, já declarou ilícitos os fins do partido, e, portanto da associação que o constitui, e dele é inseparável, tendo ambos os mesmos e idênticos programa e denominação. Esquecem-se de que, quando a associação é formada e registada como partido político, o preceito a observar-se é o § 13, sendo competente a Justiça Eleitoral, como já se viu, para a dissolução.

VI - O exposto no n. V supra é tanto mais certo quanto os requerentes, sentindo a fraqueza de suas alegações em torno do § 12 transcreveram o § 13, truncando-o, à pag. 2 de sua petição, omitindo calculadamente as palavras "ou associação", no mesmo § 12 contidas.

VII - Aliás, os requerentes nenhuma prova fazem de que o programa do partido não seja idêntico ao da associação: nem

28

jamais poderão fazê-lo, pois, de acôrdo com os arts. 21 e 22 do decreto-lei n. 9258, o partido não é senão a associação registada no registo civil e no Tribunal Eleitoral, com o mesmo programa.

Junta-se ao presente a folha do Diario Oficial referente ao registo do partido no registo civil.

VIII - Pretendem os requerentes que o partido só ficou privado, pela decisão, de registar candidatos, requerer na Justiça Eleitoral, etc., mas esquecem-se de que o § 13 do art. 141 da Constituição se refere a partido ou associação, de modo que, declarado pela Justiça ilegal o primeiro, ipso facto, está declarada ilegal a segunda - não sendo, como não é, o Partido Comunista do Brasil outra coisa senão a associação "de caráter político" da mesma denominação "Partido Comunista do Brasil", e com os mesmos fins (art. 1º dos Estatutos registados no Registo civil das Pessoas Jurídicas, (Diário Oficial junto), funcionando nos mesmos locais, e pondo em ação o mesmo programa.

Os próprios requerentes afirmam que "Pode existir a associação civil, uma vez que não tenha fins ilicitos, mesmo quando o partido político tenha tido seu registo cassado". Ora, o Acórdão do Egregio Superior Tribunal Eleitoral cassou o registo do Partido Comunista do Brasil justamente por visar êle a fins ilícitos, isto é, os fins vedados no § 13 do art. 141 da Constituição, no qual foram julgados incursos o programa e ação do partido, que são comuns a este e à associação que o forma e lhe constitui a substância necessária.

IX - Alegam os requerentes que o Acórdão da Justiça Eleitoral não pode ter efeito no registo civil das pessoas

29

jurídicas, e que, ainda assim não fôra, o Acórdão não passou em julgado. Entretanto, não mostram que caiba, mesmo em tese, qualquer recurso com efeito suspensivo, que impeça o cumprimento do julgado comunicado pela referida justiça - ao Govêrno. E, quanto ao cancelamento do registo no registo civil, parece a este Ministério resultar, indubitavelmente, do julgado, como já se procurou mostrar, e, neste momento, estão sendo adotadas providencias para cumprir a decisão neste particular.

O que se afigura, porém, certo, é que a simples não averbação do cancelamento do registro no registro civil, averbação que constitue uma formalidade, não pode impedir que o Govêrno cumpra o inadiável dever de observar o julgado, em benefício da ordem pública e para prestígio das decisões judiciais.

X - De resto, é absolutamente impossível separar, também na prática, o partido da associação que o forma e é sua própria substancia. O que funciona nos locais que foram interditados em virtude do julgado é o Partido Comunista do Brasil, de modo que, a admitir-se o funcionamento como simples associação, esse partido continuaria a funcionar nos mesmos locais, ficando, apenas, privado de registrar candidatos, ou, em suma, de requerer perante a Justiça Eleitoral.

Ora, isso seria, em última análise, anular a Veneranda Resolução do Egregio Superior Tribunal Eleitoral ... Seria, ainda, tornar inoperante o texto constitucional em que esse Colendo Tribunal fundou a sua respeitável decisão, porque, na verdade, o que o § 13 do art. 141 da nossa Carta Constitucional proíbe é "o registo ou FUNCIONAMENTO de qualquer partido político ou ASSOCIAÇÃO cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, ba-

30

baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

E ninguém dirá que o programa do Partido Comunista, como associação civil, seja diferente do programa desse partido, como partido político. Simplesmente porque um e outro são inseparáveis na sua substância, na sua estruturação, nas suas finalidades.

XII - São essas, eminentes Juizes, as informações que o Ministério da Justiça e Negocios Interiores se sentiu no dever de prestar ao Colendo Supremo Tribunal Federal, com o que atende à solicitação do ilustre Ministro Relator, Dr. Castro Nunes, constante do ofício nº 123, de 16 de maio de 1947.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Benedicto Costa Netto
Benedicto Costa Netto

30/6/47

Doc. 2

32



30/6/11

Doc. 3

34

Retida na sede do Comitê Nacional do PCB a bagagem do deputado comunista

Por solicitação do ministro da Justiça, a Polícia reabriu a sede para entregar os objetos

O ministro da Justiça solicitou, na manhã de hoje, à Polícia do Distrito Federal permissão para que o deputado comunista, por São Paulo, sr. Gervásio Gomes de Azevedo, fôsse à sede do Comitê Nacional do Partido apanhar alguns objetos de seu uso pessoal que lá se encontravam e que não puderam ser retirados antes do fechamento do mesmo. O deputado Gervásio Azevedo reside, segundo declarou no último andar do edifício em que está instalado o Comitê Nacional e deixou lá parte de sua bagagem.

A residência do deputado comunista era um pequeno quarto desarranjado e sujo, onde se amontoavam as pilhas de camas encontradas pela Polícia no dia do fechamento das sedes do Partido.

Atendendo à solicitação do ministro da Justiça, o Chefe de Polícia designou o delegado Picorelli para, em companhia de uma turma de investigadores, acompanhar o deputado comunista até aquele local.

Depois de apanhar seus objetos o sr. Gervásio Azevedo teve

ocasião de declarar que estava satisfeito por verificar que nada fora depredado na sede do Comitê.

VANGUARDIA - 15.V.47

"Vanguarda"

15.V.47

Doc. 4 35

A Noite - 15-V-47

se a carne estava deteriorada

édicos seguiram para o local

manhã vários açougueiros foram para a Delegacia de

— Fez a trouxa e saiu elogiando a caps.

O ministro da Justiça autorizou o chefe de Policia permitir a entrada do deputado federal por São Paulo, pertencente ao Partido Comunista, Sr. Gervasio Gomes de Azevedo, na sede do Comitê Nacional do P. C. B., à rua da Glória n.º 52. E' que aquele deputado vermelho residia em um quartinho, nos fundos da sede e, com o

(Continua na nona página, sétima coluna)

PRORROGADO O PRAZO PARA REMARCAÇÃO DOS CALÇADOS

Até 31 do corrente

(Texto na nona página, quinta coluna)

JEF

O DEPUTADO FOI BUSCAR A ROUPA...

CONTINUAÇÃO DA 1ª PAGINA

fechamento do Partido, suas roupas ficaram presas, deixando o parlamentar desesperado, pois possui muito pouca roupa... O general Lima Camara designou o Sr. José Picorelli, delegado de segurança, para acompanhar o deputado à sede do Partido. À hora combinada estava na Policia Central o Sr. Gervasio Gomes de Azevedo, acompanhado pelo Sr. Silvio Borba, elemento do P. C. com atividade em São Paulo.

Logo que tiveram conhecimento do fato, os repórteres acreditados na chefia de policia movimentaram-se e tiveram permissão do delegado para acompanharem a diligência. E assim foi formada uma pequena caravana. Lá chegando, o delegado José Picorelli desenterditou por alguns minutos a sede do Partido, dando livre acesso ao parlamentar e seu companheiro. Depois de caminhar por toda a casa, o deputado Gervasio subiu ao último andar do prédio. No fim de um corredor escuro, sujo, estava o seu quarto, um aposento nauseabundo. A falta de higiene era completa, assim como a desordem ali existente. Roupas que até para uma descida aos encanamentos da City, ninguém teria coragem de vestir, eram encontradas no quarto do parlamentar vermelho. Como era natural, o fato causou estranhamento.

Grande do Sul.

— Vieram como? a pé?

— Não senhor. De automovel.

— E de quem é o automovel?

— Nosso, ora essa! — respondeu o cigano um tanto revoltado com a nosas pergunta.

— E' — concluiu no nosso lado um curioso — automovel eles já têm: Só falta mesmo um "bunga-
low..."

za a todos. Perguntamos então ao deputado Gervasio:

O Sr. mora aqui? A resposta foi afirmativa. Arriscamos ainda uma outra pergunta:

— Mas o Sr. não ganha quinze mil cruzeiros por mês?

A resposta não se fez esperar. Visivelmente mal humorado, vociferando contra toda a Imprensa, o Sr. Gervasio respondeu-nos:

— Dou o dinheiro que recebo ao Partido..."

Após arrumar toda a roupa suja, o parlamentar deu por falta de um par de galochas, já usadas, que provavelmente estaria em outro qualquer lugar da ex-sede comunista.

Por fim, após dizer que não houve depredações na sede, estando tudo em seus lugares, o parlamentar agradeceu ao delegado Picorelli as atenções, acrescentando, por fim, que todas as diligências no Partido deveriam ser feitas pelo delegado Picorelli. Dirigindo-se aos repórteres que o acompanhavam, o deputado queixou-se dos jornalistas, dizendo ter Prestes razão ao afirmar que os jornais são verdadeiras cloacas...

E com um "até outra vista" lá se foi o deputado pouca-roupa, em companhia de seu amigo, resmungando e dizendo desaforos em voz baixa...

Movimento do mercado em Teresina

Teresina, 15 (Asapress) — Foram as seguintes as cotações apregoadas no mercado desta capital: cêra — Cr\$ 390,00 a arroba; bubaçú — Cr\$ 145,00 o saco; tucum — Cr\$ 1,30 o quilo.

Cinema ? Leia CARIÓCA

34/632

Doc. 5 36

Document 5

CASA BANCÁRIA RIBEIRO CARVALHO S. A.

JUNTA COMERCIAL — SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente substituto desta Junta, exarado em petição devidamente selada, protocolada sob n.º 998, e datada de nove de maio do corrente ano, que a Casa Bancária Ribeiro Carvalho S. A. — com sede em Santos, arquivou nesta Repartição, sob n.º 20.245, em sessão de dezessete de março de mil novecentos e quarenta e quatro, as folhas do Diário Oficial do Estado, de dois de março de mil novecentos e quarenta e quatro, e do Diário Oficial da União, de dez de fevereiro do mesmo ano, que publicaram os seus estatutos sociais e demais documentos legais de sua constituição, do que dou fé.

Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em treze de junho de mil novecentos e quarenta e cinco. — Eu, Noémia da Silva Pinto, escriturária, a escrevi, conferi e assinou. — *Noémia da Silva Pinto*. — E eu, Oscar Cardoso Almeida, chefe substituto, da Seção do Arquivo, Fichário e Biblioteca, a subscrevo e assino. — *Oscar Cardoso de Almeida*.

(Firma devidamente reconhecida).
(Pagou, na petição, Cr\$ 24,00 de selos estaduais).

(N.º 11.353 — 24-8-45 — Cr\$ 122,40 — Dias 25, 27 e 28-8-45).

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

EXTRATO DE ESTATUTO

Reforma

Pessoa Jurídica pelo registro de seu primitivo Estatuto, feito sob n.º 1.280 do Livro n.º 3 de Sociedades Cíveis do 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos em 31 de maio de 1922, fundado nesta cidade, sua sede e fóro em 25 de março de 1922, é uma sociedade civil, de direito privado e de caráter político, ramificando-se por todo o ter-

ritório nacional, regendo-se pelo Código Civil, Lei Eleitoral e mais leis pertinentes, bem como pelo atual Estatuto, o qual é reformável, segundo disposto em seu art. 35, por decisão do Congresso Nacional do Partido, ou mediante resolução do Comitê Nacional, nas emergências ali indicadas. Vanguarda política da classe operária, é um só todo organizado, coeso pela disciplina consciente, igualmente obrigatória para todos os seus membros que, em número ilimitado, são todos os que, maiores de 18 anos, propostos e admitidos, aceitem seu programa, seu estatuto e sua disciplina, independente de raça, cor, sexo ou crença, com a condição de reconhecer o papel histórico do proletariado e demonstrar comprovada lealdade a classe operária, não lhes pesando ônus pecuniário oriundos de compromissos assumidos pelo Partido. Tem como finalidade, acorde seu programa, alcançar completa emancipação econômica, política e social do Brasil e, de duração indeterminada, dissolver-se-á mediante resolução do Congresso Nacional, por motivo de dificuldade insuperável na realização do mesmo, cabendo a esse órgão, em tal emergência, designar o destino do remanescente de seu patrimônio. É órgão máximo do Partido, o Congresso Nacional, a reunir-se, com finalidade determinada, de 2 em 2 anos e também para eleição do Comitê Nacional, competindo a este, entre dois Congressos, dirigir o Partido e cabendo-lhe também eleger a Comissão Executiva e o Secretário Geral do Partido a quem é atribuída a representação, em juízo e fora dele. O Secretariado Nacional funcionará com direção operativa diária do Partido. O atual estatuto foi reformado em reunião extraordinária realizada a 15 de agosto de 1945, conforme ata respectiva registrada no 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos sob n.º 22.204 do Livro F 50. Os nomes dos fundadores constam do primitivo registro e os dos componentes da atual direção constam do estatuto reformado e ora registrado. — *Luiz Carlos Prestes*, Secretário Geral.

(N.º 11.604 — 25-8-45 — Cr\$ 81,60).

COMPANHIA NACIONAL DE REFLORESTAMENTO S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. acionistas:

Vimos pela presente apresentar-vos o relatório dos trabalhos executados pela nossa Empresa, no seu primeiro ano de funcionamento, acompanhado do balanço, demonstração de contas e parecer do Conselho Fiscal.

Tendo sido retardada por circunstâncias estranhas à nossa vontade, a assinatura da escritura definitiva dos terrenos destinados às nossas atividades, não convindo, portanto, o emprêgo de grandes somas em terras que ainda não nos pertenciam, resolvemos aproveitar o tempo, fazendo plantações em pequena escala, com o fim de melhor conhecer as particularidades locais e obter dados positivos que nos permitissem avaliar o custo dos trabalhos a serem, futuramente, executados.

Iniciamos, assim, o preparo do terreno para um plantio inicial de cem mil pés a serem plantados até o fim do presente ano, trabalho este que se acha praticamente terminado. Estão plantados até a presente data 34.000 pés de eucaliptos, das variedades mais aconselhadas ao local e cujo desenvolvimento tem sido o mais satisfatório possível.

Para execução desses trabalhos, tivemos o auxílio eficiente do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, a quem temos que agradecer as valiosas informações técnicas e também o fornecimento das mudas que já estão plantadas, o que nos permitiu ganhar um ano no referido serviço.

Assinada a escritura definitiva de metade dos terrenos, demos começo ao serviço de sementeiras que nos fornecerá, ainda este ano, as mudas de que necessitamos.

Aquirimos também por escritura definitiva os terrenos pertencentes aos Srs. Dr. Marcos Antônio Inglês de Sousa e Castelar R. Dias, que se achavam intercalados na propriedade da Empresa.

Estamos ao vosso inteiro dispor para quaisquer outras informações que desejardes.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1945. — Diretores: *Roland Gabriel Jacob*. — *Fabio Garcia Bastos*. — *José Americano Soares*.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1945

| Ativo | | Cr\$ | Cr\$ |
|-----------------------------------|--|------------|--------------|
| Imobilizado | | | |
| Imóveis | | 133.399,90 | |
| Ferramentas | | 1.877,10 | |
| Veículos | | 6.482,00 | |
| Semoventes | | 14.800,00 | |
| Medição de terras | | 30.527,40 | |
| Plantio | | 73.698,60 | 260.785,00 |
| II — Realizável | | | |
| Acionistas | | 680.000,00 | |
| Imóveis em transação | | 31.819,90 | 711.819,90 |
| III — Disponível | | | |
| Caixa | | | |
| Em moeda corrente | | 12.183,00 | |
| Em Banco | | 1.845,90 | 14.028,90 |
| IV — De resultado pendente | | | |
| Diversas contas | | | 2.951,00 |
| V — De compensação | | | |
| Ações caucionadas | | | 30.000,00 |
| Lucros e perdas | | | 56.338,10 |
| | | | 1.075.922,90 |
| Passivo | | | Cr\$ |
| I — Não exigível | | | |
| Capital | | | 1.000.000,00 |
| II — Exigível | | | |
| Contas correntes | | | 45.922,90 |
| III — De compensação | | | |
| Caução da Diretoria | | | 30.000,00 |
| | | | 1.075.922,90 |

Diretores: *Fabio Garcia Bastos*. — *José Americano Soares*. — *Manoel Gomes Junior*, contador, regt.º 38.249.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1945

| Débito | | Cr\$ | Cr\$ |
|-----------------------------------|--|-------------|-------------|
| Despesas de organização | | 12.006,40 | |
| Despesas diversas | | 7.557,10 | |
| Despesas de conservação | | 180,00 | |
| Administração | | 30.500,00 | |
| Impostos | | 5.768,50 | |
| Material de escritório | | 789,00 | |
| Custeio de animais | | 1.383,00 | 58.184,00 |
| Crédito | | Cr\$ | Cr\$ |
| Juros | | 1.845,90 | |
| Saldo devedor | | 56.338,10 | 58.184,00 |

Diretores: *Fabio Garcia Bastos*. — *José Americano Soares*. — *Manoel Gomes Junior*, contador, regt.º 38.249.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia Nacional de Reflorestamento, no desempenho de suas atribuições legais e estatutárias, examinaram o balanço, demonstração da conta de lucros e perdas, demais atos da Diretoria, referentes o exercício social encerrado em 30 de junho próximo findo, os quais, em face dos documentos apresentados pela Diretoria, revelaram perfeita ordem e exatidão, pelo que os infra assinados são de parecer que devem ser aprovados pela Assembleia Ordinária.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1945. — *Lucien Wolf*. — *Joel da Motta Telles*. — *Homero Garcia*.

(N.º 11.371 — 24-8-45 — Cr\$ 275,49).

35/51

Doc. 6

87

Document 6

§ 3.º — A assembléa geral extraordinária se reunirá todas as vezes que fôr legal e regularmente convocada para deliberações sobre matéria que fôr objeto de sua convocação.

Art. 10 — Durante os cinco dias que antecederem a realização das assembléas, os acionistas que desejarem tomar parte nelas, depositarão na sede da Sociedade as suas ações, para que possam exercer o direito de voto.

Art. 11 — Os acionistas presentes deverão provar a sua qualidade e os que representarem outros, em qualquer das assembléas gerais da Sociedade deverão exhibir à mesa as necessárias procurações comprobatórias dos seus mandatos.

Art. 12 — As assembléas gerais serão presididas por um acionista escolhido na ocasião pela maioria dos presentes, o qual escolherá um ou dois secretários para formar a mesa que dirigirá os trabalhos.

Art. 13 — A assembléa deliberará por maioria absoluta de votos presentes, não se computando os votos em branco, ressalvadas as exceções da legislação em vigor. As deliberações tomadas pela assembléa, na conformidade dos estatutos, obrigam a todos os acionistas quer presentes, quer ausentes.

Art. 14 — As assembléas gerais terão poderes previstos pela legislação em vigor para resolver sobre todos os negócios da Sociedade, tomar quaisquer decisões, deliberar, aprovar e ratificar todos os atos de interesse social, bem como resolver sobre qualquer questão referente ao emprego, aplicação ou disposição dos dinheiros e valores da Sociedade fora do movimento comum e ordinário dos seus negócios.

CAPITULO IV DA DIRETORIA

Art. 15 — A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) diretores, sendo um Diretor-presidente e um, Diretor-superintendente, acionistas ou não, eleitos por 3 (três) anos pela assembléa geral, podendo ser reeleitos.

Art. 16 — Cada Diretor caucionará a sua gestão com 10 (dez) ações da Sociedade, próprias ou alheas, que só poderão ser levantadas ou alienadas depois de aprovadas, pela assembléa geral, as contas relativas ao último ano de sua gestão.

Parágrafo único — A investidura no cargo far-se-á por termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria" assinado pelo respectivo Diretor.

Art. 17 — O Diretor tem as atribuições e poderes que a lei e os presentes estatutos lhe conferem, para por qualquer dos seus membros, assegurar o pleno e regular funcionamento da Sociedade.

Art. 18 — Cada Diretor fica investido dos mais amplos e gerais poderes para a prática de todos e quaisquer atos e operações relativos aos fins da Sociedade. A representação da Sociedade em Juízo compete a qualquer um dos Diretores.

Art. 19 — Poderão os Diretores constituir, nos limites de suas atribuições e poderes, em nome da Sociedade, procuradores ou mandatários, especificados nos instrumentos os poderes de que forem investidos.

Parágrafo único — Todos os atos da Diretoria que implicarem na responsabilidade da Sociedade em importância superior a 25% (vinte e cinco por cento) da cifra do capital social, deverão ser assinados pelos dois Diretores, presidente e superintendente.

Art. 20 — Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a posse de seus sucessores, a qual poderá ter lugar logo após a reunião da assembléa geral.

§ 1.º — No impedimento temporário de qualquer diretor, o outro acumulará as duas funções até que cesse o impedimento. Se o impedimento exceder de 30 (trinta) dias, deverá ser convocada a assembléa geral para designar o substituto.

§ 2.º — No caso de vaga ou renúncia de qualquer Diretor o outro Diretor exercerá cumulativamente as funções, até que a assembléa geral, convocada para dentro de 30 (trinta) dias, eleja o substituto e esse assumirá as suas funções.

Art. 21 — Os Diretores terão remuneração fixada anualmente pela assembléa geral.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22 — O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) membros suplentes, acionistas ou não, com a remuneração que lhes fôr fixada anualmente pela assembléa geral que os eleger.

Parágrafo único — O Conselho Fiscal tem as atribuições e poderes que a lei lhe confere.

CAPITULO VI

DO BALANÇO, RESERVAS, DIVIDENDOS E GRATIFICAÇÕES

Art. 23 — O ano social será o civil.

Art. 24 — A 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á a balanço para apuração dos lucros ou prejuízos, respeitadas as formalidades prescritas em lei. Dos lucros líquidos verificados serão distribuídos:

a) 10% (dez por cento) destinado para o fundo de reserva, a fim de assegurar a integridade do capital;

b) 5% (cinco por cento) destinado para o fundo de reserva, a fim de atender à liquidação ocasional de direitos de empregados, em face das leis trabalhistas;

c) dividendo aos acionistas. No caso de serem os dividendos a distribuir inferiores a 10% (dez por cento) deixarão de existir as distribuições previstas nas letras b, d e e.

d) 10% (dez por cento) para a Diretoria, a título de gratificação, quando os dividendos a distribuir não forem inferiores a 10% (dez por cento) sobre o capital;

e) 50% (cinco por cento) mínimo, 10% (dez por cento) máximo, a critério da Diretoria, para distribuir entre os empregados, a título de gratificação.

Art. 25 — Os dividendos atribuídos aos acionistas não renderão juros e, não reclamados dentro de 5 (cinco) anos, prescrevem a favor da Sociedade.

Francisco Ernesto Isnard. — Ernesto Isnard. — Mario de Gouvea Ribeiro. — Francisco Carneiro Monteiro de Sales Junior. — Paulo Cezar Pimentel. — José Genofre Braga. — Luiz de Souza Martinho.

LISTA DOS SUBSCRITORES DO CAPITAL SOCIAL DA CASA ISNARD, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, S. A.

Table with columns: Nome e assinatura dos subscritores de ações, Nacionalidade, Estado civil, Profissão, Valor entrada, Residência, Valor total subscritas. Lists subscribers like Francisco Ernesto Isnard, Ernesto Isnard, Mario de Gouvea Ribeiro, etc.

DIVISÃO DO REGISTRO DO COMÉRCIO

Certifico que a Casa Isnard, Comércio e Indústria Sociedade Anônima, arquivou nesta Divisão sob o número 2.145 por despacho de 10 de setembro de 1945, os seguintes documentos: Ata da Assembléa Geral de Constituição realizada em 20 de agosto de 1945, que aprovou os Estatutos e demais atos constitutivos bem como elegeu a primeira Diretoria e o Conselho Fiscal fixando-lhe os vencimentos; b) Estatutos; c) Listas dos subscritores do capital; d) recibo do depósito de 10% sobre o capital efetuado no Banco Italo Belga S. A.; e) Guia com o pagamento de selo proporcional ao capital, do que dou fé. Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Divisão do Registro do Comércio, em 10 de setembro de 1945. Eu Maria da Glória Esteves Dactilógrafo classe D, interina subscrevi, conferi e assino Maria da Glória Esteves. Eu Renato Adolpho Penna Barros a subscrevo e assino. Renato Adolpho Penna Barros. Selada com Cr\$ 5,40. Processo n.º 18.883-45. (N.º 12.074 — 13-9-45 — Cr\$ 642,60).

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Texto do art. 1.º dos Estatutos do Partido Comunista do Brasil, segundo a reforma de Estatutos feita em 3 de setembro de 1945, pelo Comitê Nacional, de acordo com a letra b, do art. 35:

Art. 1.º O Partido Comunista do Brasil, fundado em 25 de março de 1922, é uma sociedade civil de direito privado e de caráter político, prazo de duração indeterminado, ramificando-se por todo o território nacional, e reger-se-á pelo Código Civil, pela Lei Eleitoral e demais leis pertinentes, bem como pelos presentes Estatutos, comprometendo-se solenemente a respeitar integralmente os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945. — Luiz Carlos Prestes. (N.º 11.622 — 14-9-45 — Cr\$ 24,50).

PARTIDO POPULAR SINDICALISTA

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundado aos oito dias de setembro de 1945, nesta cidade do Rio de Janeiro, com sede à Rua da Assembléa n.º 70, de âmbito nacional, de duração ilimitada, compor-se-á de indeterminado número de membros, cidadãos na posse dos direitos políticos, que não respondem subsidiariamente pelas obrigações do Partido. Patrimônio a constituir-se, O Partido exercerá a sua atividade: a) no interesse da independência da Pátria e da felicidade do povo; b) intervindo nos atos destinados a constituir os poderes políticos, com o objetivo de realizar os postulados de seu programa; c) constituindo seções permanentes de pesquisa e estudos políticos-sociais e sua divulgação; d) com respeito integral aos princípios democráticos e aos direitos do Homem, definidos na Constituição. O Partido terá como órgãos de direção: a) a Comissão Diretora Municipal; b) o Conselho Estadual; c) a Comissão Diretora Estadual, d) o Conselho Nacional; e) a Comissão Diretora Nacional. Eleita pelo Conselho Nacional, a Comissão Diretora Nacional, supremo órgão executivo do Partido, de mandato bienal, escolherá: o Presidente, que representará o Partido judicial e extra judicialmente, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º vice-presidentes, 1 secretário geral, 1.º e 2.º secretários, 1.º e 2.º tesoureiros, 3 diretores de pesquisas político-sociais, e 2 procuradores. A reforma dos Estatutos, bem como a dissolução do Partido, compete à Convenção Nacional, convocada pelo Conselho Nacional, sendo que no segundo caso o patrimônio será aplicado em auxílio a instituições de assistência social. A Comissão Diretora Nacional consta de nominata à parte. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1945. — Ruy Santiago, Vice-Presidente em exercício da Presidência. (Firma reconhecida no Cartório de 8.º Ofício de Notas). (N.º 12.056 — 14-9-45 — Cr\$ 81,60)

38

CONCLUSÃO

Ass. 21 dias do mez de maio de 1947
faço estes conclusos ao Exm.º Snt, Ministro Carlos W. de

Eu, Felipe de, Diretor da secretaria,
o subscrivi.

V. a julgar-se em 25.5.47
Luiz

28-5-47.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

L.D.G.

39
C. R.
TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 29.763 - D.FED.

RELATOR : - o Sr. Ministro CASTRO NUNES

PACIENTES : - Luiz Carlos Prestes e outros.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CASTRO NUNES (Relator):-

Requerem os dirigentes do Partido Comunista Brasileiro o presente habeas corpus, alegando: 1º que estão impedidos de entrar e sair da sede central e comitês locais do mesmo Partido pela Polícia, de ordem do Sr. Ministro da Justiça; 2º - que a Polícia, ainda antes de publicado o Acórdão do Superior Tribunal Eleitoral que cassou o registro do Partido, invadiu-lhe as sedes, expulsando os funcionários que lá se achavam, apoderou-se das chaves, apropriando-se de máquinas de escrever, arquivos, fichários, livros, documentos, etc.; 3º - que o Partido se organizou como sociedade civil devidamente registrada no cartório competente; 4º - que a cassação do registro partidário não suprime a sociedade civil, que subsiste até que seja dissolvida regularmente no caso de

C. N. 40
- 2 -

lhe atribuirem fins ilícitos, nos termos do art. 141, § 12 da Constituição; 5º - que o julgado eleitoral, ainda sujeito aos recursos previstos em lei, não se estende á associação civil, porque restrito ao partido político; 6º que os pacientes, como diretores da sociedade civil, estão impossibilitados de exercer atos relativos á guarda e disposição dos bens sociais e do patrimonio do ente privado, dando assistencia aos interesses propios da sociedade e de terceiros, com - prometidos uns e outros pelos atos da Policia; 7º - que, mesmo quando cancelado pela Justiça o registro da sociedade civil, entraria esta em liquidação para ser dado destino ao seu patrimonio, nos termos do art. 22 do Código Civil e na conformidade dos Estatutos que, prevendo a impossibilidade de serem realizados os objetivos do Partido, atribui á assembléa geral a disposição dos bens sociais.

O pedido, nos termos expostos, está assim sintetizado: "Impedidos estão os diretores do Partido Comunista do Brasil de entrarem e saírem (direito de locomoção) relativamente ás sédes da sociedade civil em todo o país e consequentemente de exercerem a guarda e conservação dos bens, garantia do credito de terceiros, do uso dos documentos e da convocação da Assembléa geral, determinada pelos Estatutos, para resolução quanto ao patrimonio".

Oficiei ao Sr. Ministro da Justiça que me enviou as minuciosas informações que passo a lêr: (lê).
E' o relatório.

28-5-47.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

L.D.G.

41
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 29.763 - DIST. FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SR. MINISTRO CASTRO NUNES (Relator): -

Sr. Presidente, antes de ler o meu voto, quero referir-me à preliminar levantada, da tribuna, pelo ilustre advogado. Na verdade, não se trata de preliminar, no sentido de que possa influir ou prejudicar o julgamento do mérito. É, antes, uma alegação, uma arguição, uma indagação do mérito, porque, se o governo não pode praticar os atos trazidos ao conhecimento do Tribunal, porque êsses atos se referem à execução da decisão e essa execução - do ponto de vista do advogado - só competiria ao Tribunal Superior Eleitoral, que não poderia delegar atribuições ao Poder Executivo, o que daí resulta é que êsses atos são ilegais, do ponto de vista da arguição, porque praticados pelo Poder Executivo, por delegação do Judiciário, o que seria inconstitucional. Mas esta ilegalidade seria um dos aspectos da apreciação do mérito do caso, se fosse possível examiná-lo, por habeas corpus.

Em certo trecho do meu voto, berei oportunidade de me referir á circumstancia de não se tratar de ato de execução ordenada pelo Tribunal Superior Eleitoral, caso que seria da competencia dele mesmo, mas sim de atos praticados pelo Ministro da Justiça na preservação do julgado ou na execução dêle, conforme se entenda. Isto revela, desde logo, a separação existente entre esses atos e a execução não ordenada pelo Tribunal Superior Eleitoral, permitindo, porisso mesmo, a competencia do Supremo Tribunal Federal para o conhecimento do pedido.

Ditas estas palavras, passo à leitura do meu voto.

- - -

28-5-47.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
L.D.G.

C. R. 43
TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 29.763 - D.Fed.

V O T O

O SR. MINISTRO CASTRO NUNES (Relator):-

Como se viu da exposição, o objeto do habeas corpus é assegurar aos pacientes, como dirigentes do Partido Comunista, o direito de continuarem á testa da sociedade civil que êles entendem não dissolvida pela cassação do registro do Partido, dispondo, para os fins, da administração da sociedade sobrevivente, das sédes respectivas, moveis, livros, arquivos, etc.

O cancelamento do registro partidario, argumenta o impetrante, cinge-se ao partido, cujo funcionamento ficou proibido, proibição que teria de restringir-se ás suas relações com a Justiça Eleitoral, não podendo concorrer a eleições, registrar candidatos, etc. Mas, fóra dessa interdição concernente ao Partido, nenhuma outra pode impôr o Governo, porque já em tão desnecessaria e excedente do julgado eleitoral, cuja disposição, limitada constitucionalmente á materia eleitoral, não alcança outros aspetos, ainda que consequentes, mas relativas á pessoa privada da associação.

A primeira indagação que ocorre, e aliás sus-

citada nas informações ministeriaes, e a da competência.

As causas que sobrevenham ao cancelamento de um registro do Partido serão da competência da própria Justiça Eleitoral? Ou improrrogavel se deverá entender tal jurisdição para as questões derivadas ou complementares que não sejam de natureza propriamente eleitoral?

Posta a questão no plano das disposições processuaes, taes causas, oriundas ou accessorias da principal, seriam da competência eleitoral. A questão de saber se o julgado eleitoral abrange a sociedade civil que servia de suporte ao Partido ou se, nos termos do julgado, está proibido o funcionamento de ambas as entidades e bem assim outras controversias que possivelmente hajam de surgir sob a forma de demandas, ainda que alheias á materia propriamente eleitoral, mas vinculadas de certo modo á decisão, estaria resolvida no plano comum por aplicação das regras conhecidas da continentia causarum.

E' sabido que a competência por conexão se funda nas vantagens da economia processual e, sobretudo, na conveniencia de prevenir decisões contraditorias, daí provindo a cumulação no juizo da causa principal de todas as demandas que com ela mantenham laços estreitos de dependencia ou conexão - in connexis idem est iudicium.

Uma das aplicações mais conhecidas dessa regra é a da competência para a execução que pertence ao mesmo

CR 45
- 3 -

juiz da ação.

Vejamos agora se é possível fazer aplicação desses princípios para concentrar na Justiça Eleitoral as causas conexas com o seu julgado, ou em que termos pode ser admitida tal extensão.

A Justiça Eleitoral já reivindicou para si mesma a execução das suas decisões. A Constituição é omissa no tocante a essa atribuição; mas tendo instituído como Justiça autônoma aquela jurisdição, não seria possível admiti-la como semi-plena, mutilada no que é essencial á eficácia mesma da jurisdição.

Se é possível a cognição sem o poder correlato de passar á execução, do que ha exemplos conhecidos na jurisdição dos prud'hommes e probitéri e, entre nós, até a organização definitiva da Justiça do Trabalho, no funcionamento das Juntas de Conciliação e julgamento, cuja execução era atribuída ás Justiças comuns, essa mutilação só pode existir quando expressa na lei ou com base no Estatuto fundamental.

A regra é a execução no mesmo juízo da cognição. A coerção, diz Mortqra, é um efeito da jurisdição. De outro modo seria illusoria a jurisdição conferida - Cui jurisdictio data est, e a quoque concessio esse videtur, sine quibus jurisdictio explicari non potest.

Compreende-se assim que a execução das suas próprias decisões esteja na competência da Justiça Eleitoral, por aplicação do princípio, não contrariado nem explicita nem implicitamente pela Constituição, de que

44/832

C.R. 48
- 4 -

a execução é inerente ás jurisdições regulares.

No caso em apreço, contestam os impetrantes tratar-se de méros atos de execução, senão de atos desnecessarios ou excedentes do necessario á execução do julgado.

A execução dada pelo Egregio Superior Tribunal Eleitoral consistiu, segundo é notorio, e, aliás, o confirma o nobre ministro da Justiça, na comunicação feita ao Governo por officio do eminente ministro ora na presidencia daquela suprema Côrte eleitoral. Os atos de execução de que se queixam os pacientes, sob a arguição de excessivos ou abusivos, não são, pois, atos de execução ordenada por aquele Tribunal.

O saber se esses atos estão virtualmente contidos no julgado, se atingida por este foi tambem a associação, se a dissolução desta está automaticamente decretada, pelo julgado eleitoral, se os fins da associação são os mesmos fins do Partido ou se, ao inverso, possui a associação outros fins, como seriam, por exemplo, a manutenção de escolas, hospitaes, assistencia medica, etc. para os seus associados, são aspetos que formam uma demanda á parte, ainda que possivelmente conexa com o julgado sobre a cassação do registro do Partido, cassação que, acentuam as informações ministeriaes, se baseou no inciso 13 do art. 141 da Constituição, abrangendo o partido e, por igual, a associação e havendo ambos por ilicitos ou nocivos á coletividade.

E' possivel que os atos impugnados como exce -

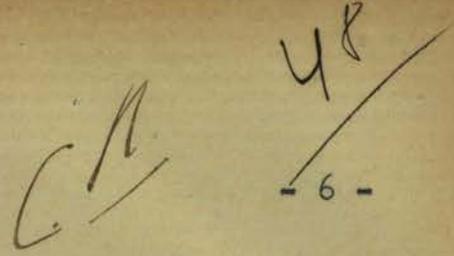
45/611

dentos do julgado eleitoral digam respeito á sua execução como materia nele virtualmente contida; mas como não são medidas adotadas em execução ordenada pelo proprio Tribunal Superior Eleitoral, caso em que a este mesmo competiria conhecer, pelos recursos e meios proprios, dos excessos ocorridos na execução, o exame da arguição compete á Justiça que fôr competente para conhecer dos atos da autoridade apontada como coatora.

A Constituição designa o Tribunal competente para os atos do Presidente da Republica e dos ministros de Estado quando impugnados por via do habeas corpus e do mandado de segurança. Será possível arredar a competencia constitucional para admitir a extensão da eleitoral fundada no principio da continencia?

A Justiça Eleitoral, como toda Justiça Especial, tem sómente as atribuições especificadas, não comportando extensão ou ampliação. Sua competencia se limita á materia eleitoral, locução de seu natural restrita, a ser entendida no sentido da aplicação das leis eleitoraes nos atos administrativos a seu cargo e na solução das controversias surgidas dessa aplicação.

E' certo que na solução das especies a Justiça Eleitoral aplica os Codigos comuns, de processo civil e criminal, na administração dos remedios adequados ou na repressão dos crimes de sua alçada; mas essa possibilidade decorre do expresse na Constituição quando esta lhe atribui conhecer de habeas corpus e de mandados de segurança e bem assim processar e julgar as infrações elei-



 48 / - 6 -

toraes. E' bem de vêr que esse processamento não é ma -
 teria eleitoral, visto como não se prescreveu rito pecu -
 liar aos mandados de segurança e habeas corpus em ma -
 téria eleitoral; mas por isso mesmo, decorre a utiliza -
 ção dos meios de direito comum da atribuição expressa
 para conhecer de taes remedios.

Outro tanto ocorre no decidir sobre certas
 materias, como no caso de se controverter a nacionali -
 dade de alguém que pretenda alistar-se como eleitor ou
 de inscrição de candidato que se argúa ~~como~~^{de} inelegivel:
 esses prèssupostos, que envolvem problemas da alçada em
 principio das vias comuns, exigindo a prova da aquisição
 da nacionalidade brasileira ou, ainda, no registro dos
 partidos, a prova da constituição regular e do registro
 no cartorio competente da associação que pretenda ser
 registrada como partido politico - ~~taes~~^{tais} prèssupostos, ain -
 da que assentados em preceituação diversa ou configura -
 do questões não propriamente eleitoraes, entram todavia
 na competencia especial que, de outro modo, estaria en -
 travada ou entorpecida se houvesse de sobrestar no exame
 desses aspetos até que sobre eles se pronúnciasse a Jus -
 tiça comum.

Tudo isso é materia eleitoral porque incidente
 no julgamento dos casos eleitoraes da competencia daque -
 la Justiça.

As causas conexas são, porem, demandas novas,
 ainda que oriundas ou consequentes do julgado. Não sen -
 do possivel classificá-lqs como materia eleitoral, só

C.R. 4^A
- 7 -

pelo laço da conexão seria admissível prendê-las á causa principal.

Observa-se nas informações ministeriaes que a propria Constituição admite a continencia quando atribui áquela Justiça conhecer dos crimes comuns conexos com as infrações eleitoraes.

E' exato; mas não será uma exceção?

A velha maxima inclusio unius alterius exclusio não é indefectível, comportando restrições na sua aplicação. Mas no caso é de ser, a meu vêr, recebida, porque a Justiça Eleitoral, como toda jurisdição especial ou específica, é de competência striti juris, não ampliável por interpretação.

Se a Constituição estabelece que essa Justiça se limita a materia eleitoral e se ela mesma lhe atribue, em materia penal, o conhecimento dos crimes comuns conexos com os eleitoraes, o que daí se deve concluir é que traçou uma regra e abriu uma exceção, não sendo lícito ao interprete transformar em regra a exceção.

Não sendo possível, segundo me parece, alargar o ambito da materia eleitoral, além do expresso na Constituição, só por aplicação do disposto no art. 138 do Código de Processo se poderia admitir a competência eleitoral para as causas conexas. Vale dizer que o assento dessa extensão não seria a Constituição, mas a preceituação processual, pois que, como disse, a inclusão do conexão com o eleitoral só seria possível com base na lei fun-

C. R.
50
- 8 -

damental se possível fosse dar á locução materia eleitoral uma definição extensiva, fóra da hipótese mencionada das infrações penaes.

Posta a questão em termos processuaes ou meramente legaes, a admissão do fóro por conexão encontraria obstaculos na Constituição quando esta atribúe a este Supremo Tribunal e ao Federal de Recursos o conhecimento dos habeas corpus em que a autoridade coatora seja o Presidente da Republica ou um ministro de Estado e bem assim dos mandados de segurança requeridos contra atos dessas altas autoridades.

O juizo constitucional do habeas corpus quando o apontado coator é o Presidente da Republica ou um dos seus ministros é o Supremo Tribunal; o juizo constitucional do mandado de segurança requerido contra atos dessas mesmas autoridades é o Supremo Tribunal ou, no tocante aos atos dos ministros do Presidente, o novo Tribunal a ser instalado.

O chamamento a Juizo dessas autoridades, em taes processos, firma, ratione muneris, a competencia constitucional desses tribunais, competencia indeclinavel, por que expressa na Constituição e que só encontra limite nos casos eleitoraes, de conceituação restrita, como já vimos, abrindo-se já então a competencia da Justiça Eleitoral pelo seu órgão superior.

A extensão do fóro eleitoral por applicação do Código de Processo importaria em subtrair ao conhecimen-

C.R.

to do Supremo Tribunal os habeas corpus e mandados de segurança em que estivesse em causa a autoridade funcional do Presidente da Republica . Seria preciso admitir que, mesmo nos casos alheios á materia eleitoral e para os quaes a Justiça respectiva fosse em principio incompetente (incompetencia que se pressupõe confessadamente na continentia causarum), nem sempre seria competente o Supremo Tribunal como juizo originario e necessariamente privativo para julgar os atos do Presidente da Republica.

Ocorre-me rememorar o que sucedeu com o disposto no art. 10 da Lei 221 de 1894. Permittiu essa lei que nas causas propostas perante juizes locais, se o reu não opuzesse a declinatoria, ficasse prorrogada essa jurisdicção, ainda que da competencia federal a demanda.

Essa prorrogação foi julgada inadmissivel pelo Supremo Tribunal, até que a Lei 1939 de 1908 revogou o dispositivo inconstitucional da Lei 221.

Era inadmissivel o fôro de jurisdicção prorrogada porque as especies da competencia da Justiça Federal, ratione materiae ou ratione personarum, estavam compendiadas na enumeração constitucional, não estando ao alcance do legislador atribui-las a outra Justiça.

Ainda que no plano federal as duas competencias em exame, a solução não pode ser outra: A Constituição, attribuindo ao Supremo Tribunal o exame dos atos do Presidente da Republica e de seus auxiliares imediatos, nos processos de habeas corpus e de mandado de segurança, estabele-

ce uma regra geral que não póde admitir exceções fundadas na lei ordinaria.

Não será impossivel que, no exame dos casos concretos, esteja em causa ato do Presidente da Republica ou de ministro de Estado, de natureza eleitoral, e que o pedido venha endereçado ao Supremo Tribunal, competindo-lhe, já então, se entender que a materia é eleitoral, não conhecer do pedido, que será da alçada do Superior Tribunal Eleitoral.

Se verifica, entretanto, que a materia não é eleitoral, porque já esgotada a jurisdicção eleitoral no seu pronunciamento e por se não tratar de atos de méra execução do julgado, mas sim de demanda, ainda que oriunda ou consequente, deve, a meu ver, conhecer do pedido. Eis porque conheço do presente habeas corpus.

A hipotese não é de habeas corpus, mas de mandado de segurança.

O que se reclama não é sómente o direito de entrar e sair da séde da agremiação partidaria, mas de exercer atos de administração da sociedade civil, cujo funcionamento está sendo reivindicado, com os meios necessarios, ainda que proibida a pratica de atos partidarios. É para que se declare subsistente a associação civil remanescente no tocante á disposição dos seus haveres que se pede o habeas corpus, remedio manifestamente inidoneo para os direitos que se dizem violados pelo arguido excesso de autoridade.

O habeas corpus protege a liberdade de locomo-

ção e esgota-se na proteção dessa liberdade.

Ao tempo da jurisprudencia extensiva que atribuía ao velho writ, na falta de outro remedio adequado, a virtude de alcançar outros direitos, pelo argumento de que estaria subordinado o seu exercicio áquela liberdade - condição, seria possível utilizá-lo para atingir ao que então se chamava com Pedro Lessa - o direito - escôpo.

Ainda assim, já áquele tempo, registraram-se casos em que o Supremo Tribunal o declarou inidoneo para anular, v. gr. o fechamento de um estabelecimento comercial ou , de um modo geral, para garantir o exercicio da profissão comercial (Rev. do Supr. Tribunal, vol. 46, 22 e 23) e ainda para resolver questões de direito civil. (Ibidem, vol. 41, pags. 53).

Criado o mandado de segurança, que tem nessa jurisprudencia as suas nascentes, tornou-se necessario distinguir as hipoteses.

A liberdade de locomoção está necessariamente sempre pressuposta, tão certo é que dela precisa o funcionario para ir ao seu emprego, o operario para ir á oficina, o comerciante ou industrial para o desempenho das suas atividades, etc. Mas não estará nesses como em tantos outros casos imediatamente comprometido o direito de ir e vir, senão o exercicio da função, profissão ou atividade licita que se queira exercer e para cuja proteção se peça o amparo judicial.

A livre locomoção se define pelo direito de ir

C.R. 54

e vir, entrar e sair, ficar onde está - jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque. É uma liberdade elementar ou primária, que pelo habeas corpus se assegura ao individuo, sem necessidade de indagar qual o fim lícito que pretenda ele dar a essa liberdade. Se, porém, ele precisa mover-se para desempenhar um emprego, que lhe tiraram, ou para exercer dada atividade econômica ou para que cesse um obstáculo criado a essa atividade visando o compelir a pagar certo imposto que tem por ilegal, o direito que domina o quadro relega para um segundo plano a livre locomoção, que entrará na proteção assegurada como liberdade - condição para o exercício postulado, que será um direito, não do indivíduo propriamente, mas do funcionário, do industrial, do comerciante, do contribuinte.

A atual Constituição exagerou ainda mais do que a de 34 o parentesco do mandado de segurança com o habeas corpus. Define-o por exclusão deste, acentuando-lhe o traço de habeas corpus civil, que não prosperou sob a Constituição de 34, tanto que a Lei 191 de 1936 pode traçar-lhe o rito abandonando o figurino processual do habeas corpus, que parecêra fixado constitucionalmente e adequando-o á apuração mesma do direito postulado, que se quereria "certo e incontestável", com a audiência necessária da pessoa de direito público interessada, condições constitucionais que contraíndicavam o ritual do habeas corpus.

A correlação entre o habeas corpus e a proteção que por ele se dispensava a direitos provados de plano e que teriam, como quaisquer direitos, na livre locomoção

uma condição elementar do seu exercício, existia áquele tempo; mas não havia razão, nem em 34, como ainda agora, para mante-la na definição do novo instituto, que se rege por outros princípios e segue forma processual muito diferente.

A aproximação constitucional dos dois institutos estará talvez concorrendo para a confusão que se vae notando na solução de casos em que não tem sido feita a necessária distinção, com esquecimento da jurisprudencia que já deixara esclarecidos criterios de orientação para distinguir das hipoteses de habeas corpus as de mandado de segurança.

Permito-me recordar que, quando Juiz Federal, em fevereiro de 1935, no julgamento de um habeas corpus que me fôra requerido para que o paciente pudesse entrar e sair dos navios ancorados no porto no exercicio da sua profissão de fornecedor de generos para os estoques de bordo (Schipchandler) contra o ato das autoridades aduaneiras que lhe vedaram esse livre ingresso, estabeleceu a distinção, julgando inidoneo o habeas corpus, porquanto o direito violado e que se pretendia restaurar era o da profissão ou atividade exercida pelo paciente, e não o de livre locomoção, só secundariamente comprometido, por via de consequencia da proibição imposta ao agente comercial.

A Côrte Suprema confirmou unanimemente essa decisão.

Em outro caso, tambem de habeas corpus requerido para um capitão do Exercito classificado em guarnição

C. N. 50
- 14 -

de categoria inferior áquela a que se julgava com direito, decidiu a Côrte Suprema que não estava em jogo sómente a liberdade de locomoção, mas precipuamente o direito de não ser classificado em determinada guarnição, hipótese de mandado de segurança.

A liberdade individual compreende varias modalidades. É a segurança individual com as garantias presuostas constitucionalmente a bem da defesa; a liberdade de locomoção, a que servem essas garantias de indole processual e particularmente o habeas corpus; a liberdade corporea, que consiste na integridade fisica do individuo e no direito de não ser molestado no seu corpo, modalidade que, embora não figure no texto, deu origem áquele writ, em cuja denominação subsiste e, si violada, com ou sem detenção, não encontraria na Constituição outro remedio senão o habeas corpus; a inviolabilidade do domicilio, definido este como habitat do individuo e sua familia, com exclusão dos estabelecimentos abertos ao publico, inviolabilidade que é um prolongamento da liberdade de locomoção sob a forma de estar em sua casa sem ser molestado pela intromissão arbitraria da autoridade, fóra das ressalvas expressas, configurando-se ainda ai uma hipótese que seria de habeas corpus; a liberdade de associação, que se traduz no direito assegurado aos individuos de porem em comum, no interesse de um fim politico (e taes são os partidos), religioso, recreativo, beneficente, etc. os seus bens, atividades, trabalho, etc., objetivo que transcende do habeas corpus, que seria inidoneo para assegurar o direito de asso-

C. R.

57

ciar-se, ou de ser conservado no estado de associação; a liberdade de ensino, a de imprensa etc. as liberdades economicas, que se definem pela liberdade de trabalho, de indústria e comercio, pressupondo no paciente da restrição impugnada o trabalhador, o industrial, o comerciante..... São hipoteses de mandado de segurança.

Nestes termos, indefiro o habeas corpus, por incabível.

- - -

28/5/47

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

58

S/N/V

TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS N. 29.763 - DIST. FEDERAL

PELA ORDEM

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:

Sr. Presidente, dou-me por impedido neste caso que, de certo modo, envolve a decisão tomada pelo Superior Tribunal Eleitoral, na qual tomei parte.

Andrade

28/5/47.
20/5/47

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

am R Costa

59

S/N/V

TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS N. 29.763 - DIST. FEDERAL

PELA ORDEM

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Sr. Presidente, tambem me sinto impedido neste habeas-corpus, uma vez que funcionei como juiz do Superior Tribunal Eleitoral e ali dei meu voto ~~no~~ sentido de não se cancelar o registro do Partido Comunista, e a medida que ora se pede tem direta ligação com a natureza do voto que preferi.

28-5-47

D/V/V

Guimarães
60
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 29.763 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Sr. Presidente, não encaro, na presente hipótese, continência de causas. A causa ora submetida ao julgamento dêste Egregio Tribunal é diversa da que foi considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Esta é consequência daquela, mas a consequência não importa em que as causas sejam continentes. Elas são essencialmente diversas.

No Tribunal Superior Eleitoral cassou-se o registro do Partido Comunista, do órgão político; discute-se, agora, nesta causa, a legalidade do fechamento da sociedade civil.

As causas, portanto, são diversas. Não ha entre elas continência e, assim, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, quando afirmou a competência deste Tribunal para conhecer do pedido de habeas-corpus.

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO - V. Ex. não encontra conteúdo eleitoral na presente hipótese.

SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Exatamente.

H. C. 29.763

Hahnemann
62
- 2 -

O que se discute nesta causa é a legalidade do fechamento da sociedade civil.

O SR. MINISTRO CASTRO NUNES (Relator) - Mas esta causa é nascida da outra.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Sim, nascida da outra, é consequência da outra, mas não ha continência entre ambas.

O SR. MINISTRO CASTRO NUNES (Relator) - São causas conexas, em virtude do art. 102.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Acho que não há lugar, neste caso, para conexão, para continência. Os casos são diversos, embora em consequência de outro.

A ordem de habeas-corpus destina-se a tutelar a liberdade de locomoção quando a puzer em perigo o abuso ou a ilegalidade do poder. Nesta causa, porém, não se defende a liberdade de locomoção; discute-se a legalidade do fechamento de uma sociedade civil.

O advogado dos pacientes, da tribuna, preocupou-se apenas com a situação da sociedade civil, discutiu tão somente esta matéria e invocou mesmo, para fundamento da sua pretensão o disposto no § 12 do art. 141, relativo à liberdade de associação. Não se discute, pois, liberdade de locomoção, mas discute-se liberdade de associação. O que querem os requerentes, a pretexto de um habeas-corpus, é recuperar a administração do patrimonio da sociedade. E' isto o que se procura por esta via indireta. Demonstrou muito bem o Sr. Ministro Relator que o habeas-corpus não é meio idôneo para êste fim.

Embora reconheça o impetrante que a sociedade é

H. C. 29.763

Humanae 62

- 3 -

de fins idealism, e que ela se destina a um fim politico, salienta êle mesmo, o advogado impetrante, que o que se procura é defender uma situação patrimonial, ferida, segundo êle afirma, pelo ato do Ministro da Justiça.

Evidentemente, não é possível que questões patrimoniais sejam discutidas no processo do habeas-corporus.

E' êste, a meu ver, Sr. Presidente, o fundamento, aliás invocado pelo Sr. Ministro Relator, que me leva também a negar a ordem de habeas-corporus.

—

28-5-47

D/V/V

63
/

TRIBUNAL PLENO

Edgard

HABEAS CORPUSN. 29.763 - D. FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO EDGARD COSTA - Sr. Presidente, não estando em jôgo, exclusivamente, a liberdade de locomoção, mas sendo esta um meio para atingir-se outra finalidade, qual a de reaverem ou entrarem na posse os pacientes do patrimônio da associação civil, que o impetrante entende não dissolvida, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, considerando, com S. Excia., que o "habeas-corpus" não é o meio cabível na hipótese, pelo que indefiro ao pedido.

28-5-47

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

M. S. C.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N- 29 763 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR MINISTRO GOULART DE OLIVEIRA - Sr. Presi
dente, reconhecia com os fundamentos dados pelo Sr.
Ministro Relator, a competência do Supremo Tribunal pa
ra conhecimento da hipótese e como a questão do direi
to de ir e vir surge apenas para disfarçar a questão
principal, que é o asseguramento do funcionamento da so
ciedade civil, acompanho o voto de S. Excia.

28.5.1947

MMP/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 29 763 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO OROSIMBO NONATO: -

Senhor Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator dedicou a primeira parte do seu erudito voto à explanação de uma tese interessante, a de se saber se, no caso, cabe competência ao Supremo Tribunal Federal para examinar a legalidade do ato do Sr. Ministro da Justiça. S. Excia. desenvolve curiosa análise do delicado problema, que se deve deslocar do plano do Direito Judiciário para o constitucional. O juiz da ação é o da execução, mas, no caso, sobre não se tratar, propriamente, de "processo de execução", faz-se mister não retirar ao Supremo Tribunal a competência de examinar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato do Presidente da República. Se o aresto, forte no qual o Exmo. Sr. Ministro da Justiça praticou os atos contra que se irrimina o impetrante, deriva de uma justiça autônoma, certo é que não desvelam conteúdo especificamente eleitoral e a aplicação dos princípios processuais remataria em cercear atribuição de alta relevância deste Supremo Tribunal.

- 2 -
65/611

A Justiça eleitoral é autônoma; suas de ci sões são, em tese, irrecorríveis. A irrecorribilidade é a regra; a recorribilidade, a exceção, de modo que, ainda por êsse particular, devia compe - tir a execução de seus julgados àquela justiça. Mas o eminente Sr. Ministro Relator demonstrou que a aplicação pontual dêsse princípio conduziria à mutilação do poder do Supremo Tribunal e derivou, en tão, para o plano ~~da lei~~ constitucional o problema da competência. A meu ver, a conclusão foi feliz. E' preciso saber o reflexo dêsses atos, se a con - clusão do julgado tem conteúdo puramente eleitoral. Se não têm, como não teve, no caso, essa regra é inaplicável, sob pena de subverter o próprio siste ma constitucional da hierarquia dos poderes. Firma da a competência do Supremo Tribunal, convém saber se o caso comporta o remédio do habeas-corpus.

Por uma tradição ancianíssima em nosso Direito, o habeas-corpus foi quasi sempre conside rado como medida tutelar do direito de ir e vir da liberdade de locomoção. A liberdade de ir e vir, a liberdade física, a liberdade de locomoção encon - trou nesse remédio presentâneo seu principal pala dio, sua tutela mais enérgica e eficaz. Essa tradi ção passou do Império para a República. A Constitu ição de 1891 o conceituou, porém, em termos incir cunscritos; - o "writ" da liberdade se daria sem pre que ocorresse ilegalidade ou abuso do poder. O

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

texto era amplíssimo.

O SR. MINISTRO CASTRO NUNES (Relator) -
Não falou em liberdade de locomoção.

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO - Exatamente. Pois, ainda assim, o conceito tradicional resistiu, e a generalidade dos termos do preceito constitucional sofreu o encurtamento derivado da índole do habeas-corpus. Juizes e juristas eminentes, como João Barbalho, Lúcio Mendonça, Murtinho, sempre entenderam que êsse remedium iuris destinava-se a proteger apenas a liberdade de ir e vir, a liberdade de locomoção. Mas, trabalhado pela palavra apostólica de Rui Barbosa e, no Supremo Tribunal, entre outros, pela eloquência de Pedro Lessa, o habeas-corpus, entre nós, tomou proporções amplas, dilargando-se, consideravelmente, a sua irradiação. E essas proporções ^{tal} de vssorte se ampliaram, que, se não me engano, Carlos Maximiliano, insuspeito de pretender amesquinhar o "writ" da liberdade, falou em desmoralização da medida, usada com amplitude além da marca.

A reforma Artur Bernardes voltou à limitação tradicional, e o mesmo ocorre nas Constituições de 1934 e 1937 e, agora, na atual. Todas elas se referem à liberdade de locomoção, puramente. E' Exato que essa liberdade de ir e vir aparece às vezes, como condição do uso de todas as outras. Sem

ela, não se compreenderia o exercício de nenhuma outra, mas o habeas-corpus não pode ser mais, como foi, na Constituição de 1891, o "writ" incircunscrito da liberdade, \dagger entendida como direito de praticar tudo aquilo que a lei não veda, no conceito famoso de Montesquieu; porque a êsse entendimento se opõe a letra da lei e, mais do que isso, a sistemática do nosso Direito. Tanto assim que o encurtamento do remédio constitucional não provocou, como observa, creio, o Sr. Espínola Filho, a reação dos liberais. E' que, àquele tempo, não havia remédio outro, para proteção de outras liberdades, para assegurar, de pronto, a prevalência de direito certo, líquido e incontestável. Inexistia o mandado de segurança, não se reconhecia, às vezes, a possibilidade do remédio possessório contra atos da Administração.

E já agora, não é necessário dar ao habeas-corpus o grandeamento que tinha outrora. E situando-o como tutela do direito de ir e vir, não se sacrificam, dada a confluência de outros remédios, outros direitos e liberdades.

No caso dos autos, o impetrante, em nome do Sr. Senador Luis Carlos Prestes e dos Srs. Deputados Maurício Grabois e João Amazonas, pede habeas-corpus para que êles possam entrar e sair na séde do seu Partido, cuja atividade política o E. Tribunal Superior Eleitoral, acaba de impedir. En-

- 5
21
6

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

tende o impetrante que êsse direito não lhes pode ser cerceado porque, a par do órgão político, existia a sociedade civil, com deveres e direitos, obrigações, compromissos, irremediavelmente comprometidos, se o Governo persiste na sua atitude, que êle caracteriza como constrangimento ilegal. Mas, a arguida ilegalidade ou inconstitucionalidade pode encontrar corretivo em habeas-corpus? A resposta negativa impõe-se irresistivelmente. Se a liberdade de locomoção é reclamada não por si mesma, senão para o lôgro de outros direitos que se pretende exercer, de ordem patrimonial e correlatos, não cabe o habeas-corpus. Já o ensinava, em seu prestantíssimo livro sobre o mandado de segurança, nosso eminente colega Sr. Ministro Castro Nunes. Não pode o "habeas-corpus" tomar o espaço destinado ao mandado de segurança.

E' o caso dos autos, sem tirar nem pôr. O que se quer é que os pacientes possam entrar e permanecer livremente na séde do seu Partido, de inscrição cancelada pelo Tribunal Superior Eleitoral, tirando-se ao alvo, não de resguardar a liberdade de ir e vir, ~~mas~~ senão de exercer direitos de outra ordem e de carater patrimonial.

A pretensão não se pôde conter nos enceros do habeas-corpus, pelo que também indefiro o pedido.

28/5/47
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S/N/V

TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS N. 29.763 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO ANNIBAL FREIRE:- Sr. Presidente, indefiro o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

28-5-1947

OLS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rcp.

27
TRIBUNAL PIENO

Samuel Santos

HABEAS CORPUS N. 29.763 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO: -

Senhor Presidente, o habeas corpus é meio manifestamente inidôneo para a finalidade visada pelos requerentes. Isto demonstrou o Sr. Ministro Relator.

Indefiro o pedido.

28/5/47

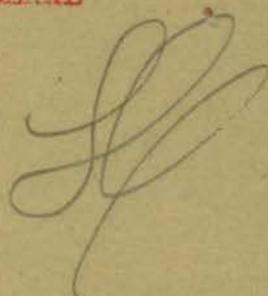
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

72

S/N/V

TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS N. 29.763 - DISTRITO FEDERAL



V O T O

O SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO:- Reconhecendo a competência do Supremo Tribunal, indefiro o pedido, porque não se trata de liberdade pura e simplesmente de usar do direito de locomoção, mas, principalmente, do exercício de certas atribuições na direção de uma sociedade.

28.Maio.1947

G.P.

TRIBUNAL PLENO

73

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS Nº 29.763 - DISTRITO FEDERAL

PACIENTES: Luiz Carlos Prestes e outros.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

NEGARAM A ORDEM, UNANIMEMENTE.

Impedidos os Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Alix Ribeiro d'Avella

Subsecretário.

74

CONCLUSÃO

Ass. 3 dias do mez de Julho de 1947
faça estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro Carlos Lima

Eu, Felipe Leal, Diretor da secretaria,
o subscrevi.

73/644

28. Maio. 1947
CNT.

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS Nº 29.763 - D. FEDERAL

- PARTIDO COMUNISTA - HABEAS-CORPUS REQUERIDO PARA ASSEGURAR AOS DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO CIVIL O DIREITO À CONTINUAÇÃO DESTA, PARA OUTROS FINS QUE NÃO OS PARTIDÁRIOS - ATOS DO GOVÊNRO CONSEQUENTES OU RELACIONADOS COM O CANCELAMENTO DO REGISTRO DECRETADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - A COMPETÊNCIA DESSA JUSTIÇA SE RESTRINGE À MATÉRIA ELEITORAL - CAUSAS CONÉXAS - IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR TAL EXTENSÃO, PARA ELIDIR A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL, NO CONHECIMENTO DE HABEAS-CORPUS E MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - HABEAS-CORPUS E MANDADO DE SEGURANÇA - CONCEITUAÇÃO DOS DOIS INSTITUTOS, EM FACE DA ATUAL CONSTITUIÇÃO - A PRETENSÃO DOS PACIENTES NÃO PODE SER RESOLVIDA POR HABEAS-CORPUS, SENÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA.

A C O R D ã O

Vistos. Acorda o Supremo Tribunal, em sessão plenária, negar a ordem, unanimemente, pelos fundamentos constantes dos votos manifestados, que integram o acórdão.

Supremo Tribunal Federal, 28 de Maio de 1947.

José Lúcio, Presidente.

Castro Alves, Relator.

